



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:
Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra de Justiça o reconhecimento da Associação Missionária Metropolitana – AMME, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Missionária Metropolitana – AMME.

Maputo, 13 de Maio de 2011. — A Ministra de Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Rede de Jornalistas Parlamentares de Moçambique – REJOPAM, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Rede de Jornalistas Parlamentares de Moçambique – REJOPAM.

Maputo, 18 de Julho de 2011. — A Ministra de Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

Governo da Cidade de Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Funerária Chongola – AFUC requerer à Sua Excelência senhora Governadora da Cidade de Maputo, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo, e os requisitos exigidos por lei nada obstando, o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e o artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Funerária Chongola – AFUC.

Maputo, 20 de Maio de 2011. — A Governadora, *Lucília José Manuel Nota Hama*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Missionária Metropolitana

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte e dois a folhas trinta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dezasseis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em

Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Isaias Uaene, Quézia Barros Corrêa Uaene, Teresa Inácia Guimarães, José Luís Aguiar Simango Júnior, Telma de Barros Esmael, Maria Helena Álvaro Monteiro das Neves, Laila de Barros Esmail, José Joaquim Pangaze, Lourenço Artur Manuel e Argentina Celeste Nomboro, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada

Associação Missionária Metropolitana com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A Associação Missionária Metropolitana, também designada por A Metropolitana e,

abreviadamente, por AMME, é uma organização religiosa sem fins lucrativos ou económicos, fundada aos quinze dias do mês de Novembro de dois mil e nove, por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e por seu regulamento interno.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A Metropolitana tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou outras formas de representação em todo o território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

A Metropolitana tem por objectivos:

- a) Desenvolver e apoiar obras sociais em geral e de assistência social, através de parcerias com entidades religiosas e outras organizações que pretendam divulgar o Evangelho e promover acções que dignifiquem o ser humano;
- b) Desenvolver actividades sociais de ajuda as pessoas mais vulneráveis e necessitadas com maior incidência nas crianças e nos idosos, proporcionando-lhes condições básicas, acompanhamento pós-escolar a crianças de todos os níveis sociais bem como orientação psico-social a famílias em desintegração conjugal e a menores cujo futuro profissional seja frustrado por acções indesejáveis, nomeadamente gravidez não programada, ausência de pais ou tutores idôneos, entre outros factores;
- c) Promover acções e actividades cívicas e de salubridade comunitária bem como produção agrícola para apoio aos necessitados em parceria com a população nas diversas comunidades no nosso país;
- d) Promover actividades educacionais a todos os níveis com vista ao desenvolvimento cívico e académico e integração social de todas as pessoas, principalmente dentro do território moçambicano;
- e) Apoiar a implantação e desenvolvimento de igrejas em todo o território nacional;
- f) Difundir actividades religiosas, realizando pesquisas, conferências, seminários, cursos, treinamentos, editando publicações, vídeos, processamento de dados e assessoria técnica nos campos educacional e sócio-cultural;
- g) Edificar moral e espiritualmente os seus membros através da pregação e ensino da Palavra de Deus, a Bíblia Sagrada;

- h) Conduzir pessoas de toda e qualquer etnia e estatuto social a um relacionamento autêntico com Jesus Cristo com vista a uma vida digna e frutífera;
- i) Promover a educação religiosa e doutrinação de seus membros com estudos bíblicos aplicados em escolas bíblicas e/ou em ministério de carácter curricular ou não;
- j) Celebrar cultos e actos evangélicos com fundamento na Palavra de Deus, a Bíblia Sagrada;
- k) Editar boletins ou outros materiais publicitários que visam a promoção de actividades religiosas, sociais, educacionais e outras afins ao objecto social da associação;
- l) Colocar a venda publicações, vídeos, CDs, camisetas, adesivos, materiais destinados à divulgação e informação sobre as finalidades da associação, desde que o produto desta venda seja revertido integralmente à realização desses fins;
- m) Difundir a fé cristã por meio de rádio, televisão, periódicos, internet e demais meios de comunicação, dentro do território moçambicano;
- n) Construir, adquirir, arrendar ou onerar bens imóveis ou de outra natureza relevantes a execução dos seus fins;
- o) Aderir e cooperar com associações, federações, convenções e organismos congêneres nacionais e estrangeiros.

ARTIGO QUARTO

(Manifestação de carácter político-partidário)

É expressamente vedado aos membros, congregados e quaisquer pessoas presentes, nas assembleias e reuniões da A Metropolitana, fazer manifestação de carácter político-partidário, em tempos de eleições ou não, excluindo a oração pelas autoridades constituídas, desde que não configure apoio a possível candidatura.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Membros)

Um) Poderá ser admitida como membro da A Metropolitana qualquer pessoa em idade e com capacidade de decisão própria que se manifeste perante a Assembleia, confessando sua fé no Senhor Jesus Cristo como seu único salvador pessoal, após aceitação da doutrina, missão, visão e valores da Associação Missionária A Metropolitana precedido por um período de orientação ministrada por esta comunidade de fé.

Dois) Também será admitido o ingresso de novos membros por carta de transferência de outra comunidade da mesma fé e ordem, bem

como através de concenso e aclamação pela Assembleia Geral, após a orientação do candidato sobre o preceituado no anterior deste artigo e as demais exigências previstas no Regulamento Interno.

ARTIGO SEXTO

(Retirada voluntária da Metropolitana)

O membro que pretender retirar-se da A Metropolitana deverá manifestar tal intenção, por escrito, ao Conselho Directivo, que submeterá à deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão de membros)

Um) Será excluído ou deixará de ser membro da A Metropolitana o membro:

Dois) Que infringir estes Estatutos, o regulamento interno, a declaração de Fé Cristã, bem como os Princípios, Missão, Visão e Valores da Associação Missionária A Metropolitana.

Três) Que, comprovadamente, der testemunho de vida dissoluta, contrariando os princípios evangélicos bíblicos.

Quatro) Outros casos sob prescrição do Regulamento Interno.

Cinco) A exclusão do membro só pode ser determinada por deliberação da Assembleia Geral que tenha sido tomada por maioria dos membros presentes, após admoestação escrita ao visado, nos moldes e padrões estabelecidos pela Bíblia Sagrada, ouvido o Conselho Directivo.

ARTIGO OITAVO

(Readmissão de membros)

A readmissão de um membro excluído, nos termos do artigo anterior, far-se-á após análise comportamental e aprovação da Assembleia Geral, sempre à luz dos princípios da Bíblia Sagrada, por maioria simples dos membros presentes, ouvido o Conselho Directivo.

ARTIGO NONO

(Direitos dos membros)

Constituem direitos dos membros:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos da A Metropolitana;
- b) Participar nas assembleias gerais da A Metropolitana;
- c) Ter acesso aos relatórios, contas e balancetes anuais do exercício financeiro;
- d) Participar nas actividades e eventos promovidos pela A Metropolitana.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres dos membros)

Um) Constituem deveres dos membros:

- a) Cumprir os Estatutos, Regulamento e deliberações da Assembleia Geral;

b) Contribuir gratuitamente com o seu trabalho e dedicação mediante os seus dons e talentos para a consecução dos objectivos da A Metropolitana, assumindo os cargos e as tarefas que lhes forem atribuídas, sem direito a salários ou remunerações de qualquer espécie ou natureza.

Dois) Só serão reumunerados aqueles membros que tiverem um contrato de trabalho celebrado com a Associação conforme as leis laboriais vigentes no país.

CAPÍTULO III

Da organização

SECÇÃO I

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos da A Metropolitana

São órgãos da A Metropolitana:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mandato dos titulares dos órgãos)

Os titulares dos órgãos da A Metropolitana são eleitos por um período de cinco anos renováveis.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Tomada de posse)

Os titulares dos órgãos da A Metropolitana tomam posse na Sessão da Assembleia Geral, convocada para o efeito, perante o Presidente deste órgão.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da A Metropolitana e é constituída por todos os membros da Associação em pleno gozo dos seus direitos civis, morais e espirituais.

Dois) A Assembleia Geral é dirigida por uma Mesa composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar a admissão e a exclusão de membros;
- b) Eleger o Presidente da Mesa da Assembleia Geral;

c) Eleger os membros do Conselho Directivo e do Conselho Fiscal, por voto directo e secreto;

d) Alterar os Estatutos e o Regulamento Interno;

e) Aprovar o Plano Anual de Actividades e o respectivo orçamento;

f) Proceder ao Balanço Anual de Actividades;

g) Aprovar as contas auditadas e balancetes de cada exercício financeiro;

h) Recorrer, facultativamente e em caso de necessidade, a uma Auditoria Externa de Contas, nos termos do Regulamento Interno;

i) Autorizar a aquisição, alienação, permuta, doação ou hipoteca de bens imóveis e da Associação;

j) Deliberar sobre a dissolução da A Metropolitana por maioria de dois terços dos membros;

k) Deliberar sobre todos os assuntos que lhe sejam apresentados e que não estejam compreendidas nas competências específicas dos restantes órgãos da A Metropolitana.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Periodicidade das reuniões)

A Assembleia Geral se reúne ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação de planos de acção, relatórios de actividades e orçamento, entre outros assuntos do interesse da A Metropolitana, e extraordinariamente, por solicitação do presidente do Conselho Directivo e/ou por dois terços dos membros da associação, ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Convocatórias)

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo seu Presidente por meio de anúncios, donde conste a Agenda de Trabalhos, publicados no jornal diário mais lido, com pelo menos quinze dias de antecedência, em relação à data designada para a sua realização.

Dois) Até cinco dias antes da data designada para a reunião da Assembleia Geral destinada à discussão e aprovação do orçamento, de planos de actividades, balanço anual de actividades e contas, estarão na sede da A Metropolitana os mencionados documentos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Quórum)

Um) A Assembleia Geral só pode deliberar quando esteja presente a maioria simples dos seus membros, salvo quando por estes estatutos ou regulamento interno for exigida maioria qualificada, tendo o presidente o voto de qualidade.

Dois) Não havendo a maioria simples referida no número anterior, a Assembleia Geral reunirá meia hora depois da hora indicada para o seu início, considerando-se convocada a Assembleia em segunda convocatória, e deliberar validamente com os membros que estiverem presentes.

SECÇÃO III

Do conselho directivo

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Composição e competência)

Um) O Conselho Directivo é constituído por um presidente, um vice-presidente, dois tesoureiros, dois secretários e um vogal, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) O presidente da A Metropolitana será sempre uma pessoa com formação teológica e previamente ordenada ao ministério conforme a Bíblia e nos termos do Regulamento Interno.

Três) Compete ao Conselho Directivo:

- a) Cumprir e fazer cumprir os Estatutos, Regulamento e as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Administrar a A Metropolitana;
- c) Criar departamentos que se mostrem necessários para o melhor funcionamento da A Metropolitana e cumprimento dos seus objectivos;
- d) Preparar o Plano Anual de Actividades e o respectivo orçamento e submeter à Assembleia Geral para a sua aprovação;
- e) Preparar e submeter à aprovação da Assembleia Geral, o relatório de contas auditadas e os balancetes;
- f) Propor à Assembleia Geral a alteração dos Estatutos e do Regulamento Interno;
- g) Propor à Assembleia Geral a aquisição, alienação ou hipoteca de bens imóveis;
- h) Exercer as demais atribuições que as leis, os presentes Estatutos e o Regulamento Interno lhe confirmam.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reeleição do presidente do Conselho Directivo)

O presidente do Conselho Directivo pode ser reeleito quantas vezes forem consideradas necessárias para o bem da A Metropolitana.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões)

O Conselho Directivo reúne, ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente por iniciativa do respectivo presidente ou mediante solicitação por escrito, de maioria dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Representação da Metropolitana)

A A Metropolitana é representada em juízo e fora dele pelo presidente do Conselho Directivo ou por quem ele delegar.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do presidente do Conselho Directivo)

Compete ao presidente do Conselho Directivo da A Metropolitana:

- a) Representar activa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, a A Metropolitana;
- b) Cumprir e fazer cumprir os presentes Estatutos, o Regulamento, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Directivo;
- c) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Directivo;
- d) Gerir a A Metropolitana, podendo delegar a outros membros do Conselho Directivo, parte das responsabilidades inerentes à gestão e administração, através de instrumento próprio;
- e) Abrir, movimentar, liquidar contas em Bancos e assinar, juntamente com o Tesoureiro ou outro membro eleito, os cheques relativos às despesas, bem como prestações de contas destinadas à aprovação do Conselho Fiscal;
- f) Criar comissões e subcomissões de interesse para a A Metropolitana;
- g) Aprovar o quadro de pessoal administrativo, contratar funcionários e fixar-lhes a remuneração;
- h) Assinar quaisquer contratos, convênios ou títulos que impliquem obrigações ou direitos, podendo delegar a outros membros da A Metropolitana, através de acto próprio;
- i) Elaborar conjuntamente com os Tesoureiros e com o Conselho Fiscal o orçamento anual da A Metropolitana;
- j) Criar Directorias, determinar as suas atribuições, podendo extingui-las, visando boa gestão da A Metropolitana;
- k) Exercer as demais atribuições que as leis e o Regulamento Interno lhes confirmam.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competência do vice-presidente do Conselho Directivo)

Compete ao vice-presidente, para além do exercício das funções que lhe forem delegadas pelo presidente, a substituição deste nas suas ausências e impedimentos, praticando todos os actos a ele inerentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competência dos tesoureiros)

Um) Compete ao primeiro tesoureiro:

- a) Supervisionar os serviços da tesouraria;
- b) Abrir, movimentar ou encerrar contas bancárias e assinar, juntamente com o presidente, os cheques relativos às despesas, bem como prestações de contas destinadas à aprovação do Conselho Fiscal;
- c) Participar no processo da elaboração do orçamento anual, bem como dos balancetes mensais e do balanço anual;
- d) Organizar a arrecadação de recursos financeiros necessários para o funcionamento da associação;
- e) Escriturar o livro caixa, bem como seleccionar e formalizar a documentação necessária para a escrituração contabilística da A Metropolitana;
- f) Exercer outras atribuições previstas no regulamento interno.

Dois) Compete ao segundo tesoureiro, co-adjugar o primeiro tesoureiro e substituí-lo em todos os seus impedimentos e ausências.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competência dos secretários)

Um) Compete ao primeiro secretário do Conselho Directivo:

- a) Gerir os serviços administrativos e de pessoal da A Metropolitana, por determinação do presidente;
- b) Executar o expediente da correspondência em geral e secretariar as reuniões do Conselho Directivo, elaborando actas circunstanciadas, assinado-as juntamente com o respectivo presidente;
- c) Organizar os serviços próprios da Secretaria mantendo em boa ordem a documentação;
- d) Ler, por determinação do Presidente, a acta da reunião anterior para aprovação do Conselho Directivo;
- e) Encaminhar as actas para o devido arquivo e, quando necessário, ao registo em Cartório competente, seguindo as determinações do regulamento interno.

Dois) Compete ao segundo secretário, co-adjugar o primeiro secretário e substituí-lo em todos os seus impedimentos e ausências.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competência do vogal)

Compete ao vogal co-adjugar os secretários e substituí-los em todos os seus impedimentos e ausências.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competência do Conselho Fiscal)

Ao Conselho Fiscal, órgão fiscalizador das actividades gerais e financeiras da A Metropolitana, compete:

- a) Verificar a regularidade das contas dos actos financeiros e patrimoniais da A Metropolitana;
- b) Fiscalizar, de tempo em tempo, o cumprimento adequado dos planos de actividades da A Metropolitana;
- c) Emitir pareceres sobre os relatórios, balancetes e escrituração contabilística;
- d) Fazer recomendações achadas apropriadas para a melhor execução dos planos de actividades e funcionamento da A Metropolitana.

CAPÍTULO IV

Do fundos da A Metropolitana

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Fundos da A Metropolitana)

Constituem fundos da A Metropolitana:

- a) As contribuições dos seus membros, conforme preceitos bíblicos que regulamentam esta matéria;
- b) Os fundos resultantes de actividades promovidas pela A Metropolitana;
- c) Os donativos, subsídios, doações e subvenções atribuídas a A Metropolitana.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Fundos e seu destino)

Os saldos dos fundos do exercício findo revertem a favor do orçamento da A Metropolitana, ficando dois terços para o funcionamento do Conselho Directivo e um terço para o fundo de reserva.

CAPÍTULO V

Do encerramento do exercício

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Encerramento do exercício)

As contas da A Metropolitana serão encerradas com data de trinta e um de Dezembro de cada ano e apresentadas para aprovação, na primeira sessão da Assembleia Geral a ser realizada no exercício seguinte.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Exclusão dos membros na responsabilização pelas obrigações contraídas pela A Metropolitana)

Os membros da A Metropolitana não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela mesma.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Proibição de contrair obrigações por fiança ou avalista)

É vedada à A Metropolitana ser fiadora ou avalista de qualquer pessoa física ou jurídica.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução da A Metropolitana)

Um) A A Metropolitana será dissolvida por decisão da Assembleia Geral, expressa por maioria de dois terços dos membros efectivos, em reunião convocada para tal deliberação, quando se constar que a associação não está a desempenhar os seus objectivos, consignados no artigo segundo dos presentes estatutos.

Dois) Dissolvida a A Metropolitana e liquidadas todas as suas obrigações laborais, fiscais, sociais e outras, o destino dos seus bens patrimoniais será decidido pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Dúvidas e omissões)

Um) As dúvidas que surgirem na interpretação dos presentes estatutos serão resolvidas por deliberação da Assembleia Geral, ouvido o Conselho Directivo.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelas normas da legislação aplicável, em vigor da República de Moçambique.

(Fica sem efeito a publicação inserta no Boletim da República, 3.ª série, n.º 36, 2.º suplemento, de 12 de Setembro findo.)

Associação Funerária Chongola

CAPÍTULO I

Da documentação, sede e fins

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A Associação Funerária Chongola, colectividade de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de Autonomia Administrativa, Financeira, Patrimonial e com Personalidade Jurídica, fundada aos três de Fevereiro de mil novecentos noventa e oito, é constituída pelos membros nele filiados, e tem a sua sede no Bairro do Chamanculo, Quarteirão dez c casa número trinta e nove, na Cidade de Maputo.

Dois) A Associação Funerária Chongola poderá usar a sigla AFUC.

ARTIGO SEGUNDO

A Associação Funerária Chongola tem por fins principais:

- a) Suportar despesas relacionadas com a aquisição de uma urna de tipo único no valor normal;
- b) Suportar despesas relacionadas com o transporte de uma urna, registo do óbito e do respectivo funeral.

ARTIGO TERCEIRO

Membros, seus direitos e deveres

Podem ser membros da Associação Funerária Chongola, todos os indivíduos que se associam ou queiram se associar independentemente de pertencer ou não a Família Chongola.

ARTIGO QUARTO

Constituem deveres dos membros da Associação Chongola:

- a) Pagar, dentro dos prazos regulamentares, as quotas da filiação;
- b) Renovar anualmente o seu agregado familiar;
- c) Em caso de não desejar, ou por impossibilidade de qualquer ordem, de continuar a ser membro da associação, deve o membro por escrito dar disso conhecimento a associação sendo sempre obrigatório a indicação dos motivos que causaram o seu impedimento.

ARTIGO QUINTO

Constituem direitos dos membros da Associação Chongola:

- a) Votar ou ser votado nas eleições para os órgãos da associação;
- b) Propor por escrito a Assembleia Geral as providências julgadas úteis ao desenvolvimento e prestígio da associação incluindo alteração dos presentes estatutos e aos regulamentos;
- c) Dirigir à Assembleia Geral, reclamações e petições contra actos ou factos lesivos dos seus direitos ou interesses;
- d) Examinar na sede da associação as contas da sua gerência;
- e) Participar nas reuniões da Assembleia Geral;
- f) Quaisquer outras tarefas ou atribuições que lhe sejam cometidas nos termos destes estatutos, dos regulamentos ou deliberações da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da Assembleia Funerária Chongola

ARTIGO SEXTO

Disposições gerais e comuns

A Associação Funerária Chongola realiza os seus objectivos através dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Disciplinar.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Os membros dos órgãos da Associação Funerária Chongola exercerão o seu mandato por um período de três anos.

Dois) Nenhum membro poderá exercer mais do que um cargo nos órgãos da associação, nem acumular funções.

ARTIGO OITAVO

Um) Perderão o mandato os membros dos órgãos da Associação Funerária Chongola os que injustificadamente, faltarem a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas ou quem não cumprir as obrigações decorrentes dos presentes estatutos e dos regulamentos.

Dois) Compete ao presidente do respectivo órgão apreciar e decidir sobre justificação apresentada e dar conhecimento ao presidente da Assembleia Geral, quando for atingido o mínimo de faltas que implique a perda de mandato.

ARTIGO DÉCIMO

Os corpos gerentes serão eleitos por votação em escrutínio aberto, vencendo a maioria do quórum presente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Só podem ser eleitos para os órgãos da Associação Funerária Chongola pessoas que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ser membro da associação;
- b) Ser maior de vinte anos;
- c) Não ter sido efectivamente condenado por crimes contra segurança do Estado;
- d) Não ter sofrido qualquer sanção disciplinar em qualquer associação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) No caso da vacatura de lugar do presidente de qualquer órgão, o mesmo será preenchido pelo vice-presidente pela ordem que estiver definida.

Dois) Quando se tratar de vacatura de qualquer outro cargo, será chamado a actividade, um membro da associação, (suplente).

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Assembleia geral sua composição e competência.

Dois) A Assembleia Geral da Associação Funerária Chongola é constituída pelos membros que se encontram no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Participarão obrigatoriamente em reunião da Assembleia Geral, mas sem direito a voto:

- a) A Direcção da Associação;
- b) Os restantes órgãos da associação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mesa da assembleia geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por:

- a) Presidente;
- b) Um vice-presidente
- c) Um secretário.

Dois) O presidente é obrigado a votar em caso de empate.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Ao presidente da Assembleia Geral, compete a convocação das reuniões da Assembleia Geral, a orientação, direcção e disciplina dos trabalhos, a declaração da perda do mandato e outras funções atribuídas pelo estatuto, regulamentações e deliberações.

Dois) Ao vice-presidente, compete coadjuvar o presidente no exercício do seu cargo e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

Três) Ao secretário, compete providenciar todo o expediente, elaboração de actas das reuniões e auxiliar o presidente naquilo que lhe for solicitado.

Quatro) Se nas reuniões da Assembleia Geral faltar algum dos membros da mesa, será o mesmo substituído por escolha da respectiva Assembleia dentre os participantes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Das deliberações da mesa ou das decisões do seu presidente no decurso das reuniões poderá se receber reclamação, para a Assembleia Geral interpor verbal e imediatamente por qualquer membro da associação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Funcionamento

As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas com pelo menos quinze dias de antecedência mencionando no aviso ou convocatória claramente, o dia, hora e local da reunião e a ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

As reuniões da assembleia Geral, efectuar-se ao na sede da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) As reuniões da Assembleia Geral serão ordinárias ou extraordinárias.

Dois) A Assembleia Geral reunirá ordinariamente duas vezes ao ano no fim de semestre, para apreciação e votação do relatório de contas da última Assembleia Geral.

Três) A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da direcção ou do Conselho Fiscal e outros órgãos ou de um mínimo de cinquenta por cento dos membros da Associação Funerária Chongola, com pelo menos quinze dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A Assembleia Geral funcionará validamente em primeira convocatória, desde que estejam presentes pelo menos metade dos seus membros com direito a voto. Não estando reunido o quórum acima referido a Assembleia Geral poderá funcionar, deliberar em segunda convocatória, meia hora depois da primeira com qualquer número dos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os membros da mesa e dos restantes órgãos da associação;
- b) Apreciar, discutir, votar as reformas dos estatutos e dos regulamentos que forem propostos;
- c) Nomear e exonerar sob proposta da direcção o secretário geral da associação;
- d) Apreciar e discutir os actos da direcção, aprovando ou rejeitando o respectivo relatório de contas, programa e orçamento;
- e) Deliberar em definitivo sobre a inscrição dos sócios/membros;
- f) Autorizar a aquisição, e alienação dos bens;
- g) Deliberar sobre a dissolução da associação Funerária Chongola;
- h) Deliberar em definitivo sobre casos não previstos nos estatutos e que carecem da solução.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Direcção**Sua composição**

A direcção da Associação Funerária Chongola, será constituída por um presidente, um vice-presidente, um administrativo e um financeiro, dois vogais e um secretário geral tesoureiro, este sem direito a voto em igual número de membros presentes em reuniões para deliberação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

A direcção reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o julgar necessário ou quando tal seja solicitado por um dos membros efectivos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

As deliberações da direcção serão tomadas por maioria tendo o presidente o voto de desempate, que constarão da acta a ser elaborada e assinada pelos participantes depois de aprovada na reunião seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Competências

Um) Compete à direcção da associação Funerária Chongola, praticar todos os actos de gestão e a administração com ressalva da competência de outros órgãos:

- a) Representar à Associação Funerária Chongola;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos, instruções e directivas da associação;
- c) Administrar os fundos da Associação Funerária Chongola;
- d) Elaborar propostas de alterações dos estatutos e regulamentos e submetê-los a Assembleia Geral;
- e) Elaborar o orçamento ordinário e orçamento suplementar;
- f) Pronunciar-se sobre as propostas submetidas a Assembleia Geral sempre que não sejam da sua autoria;
- g) Elaborar relatório de contas para cada Assembleia Geral relativo ao período que antecede esta;
- h) Organizar e manter actualizadas por intermédio do secretário, as fichas individuais dos membros da associação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

- a) Dirigir e coordenar toda a actividade da direcção;
- b) Representar a Associação Chongola;
- c) Presidir as reuniões com voto que lhe pertence e com voto de qualidade em caso de desempate na votação;
- d) Convocar as reuniões extraordinárias da direcção;
- e) Autorizar as despesas normais e indispensáveis levando sempre em conta o cumprimento do orçamento aprovado pela Assembleia Geral;
- f) Assinar os documentos comprovativos da inscrição de membros, cheques e todos os documentos que constituem ordens de pagamento com o vice-presidente administrativo e financeiro.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Ao vice-presidente administrativo e financeiro compete:

- a) Dirigir e velar pelo bom funcionamento dos serviços de natureza financeira;
- b) Preparar os orçamentos, contas periódica e anuais da gerência a apresentar na Assembleia Geral;

- c) Associar conjuntamente com o presidente e um vogal todos os documentos que constituem abertura de contas e despesas;
- d) Garantir a arrecadação das receitas para a associação Funerária Chongola através da cobrança da jóia e das quotas mensais dos membros da associação.

ARTIGO VIGÉSIMONONO

Aos vogais compete

Aos vogais compete coadjuvar ou substituir o vice-presidente em caso de impedimento e ainda desempenhar outras missões ou tarefas que lhes sejam atribuídas pela direcção da Associação Funerária Chongola.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Ao secretário-tesoureiro compete o seguinte:

- a) Organizar, manter actualizadas as fichas dos sócios/membros e respectivos processos;
- b) Fazer a cobrança das quotas mensais e outras contribuições;
- c) Efectuar os depósitos das receitas efectuadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Conselho Fiscal

Composição, funcionamento e competencia do Conselho Fiscal é constituído por:

- a) Um presidente;
- b) Um secretário;
- c) Um vogal.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

O presidente dirige os trabalhos, o secretário elabora as respectivas actas nos termos regulamentares e o vogal prepara os pareceres.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário ou quando a direcção o solicitar.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Competências do Conselho Fiscal

- Ao Conselho Fiscal compete o seguinte:
- a) Acompanhar com assiduidade a gestão dos órgãos das finanças da Associação Funerária Chongola e examinar sempre que julgar necessários os livros, documentos e balancetes;
- b) Elaborar o seu parecer sobre o orçamento, relatório de contas da direcção, para elucidação da Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Conselho de disciplina**Composição e funcionamento**

O conselho de disciplina é constituído por:

- a) Um presidente;
- b) Um secretário;
- c) Um vogal.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

O conselho de disciplina reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o presidente ou a maioria dos seus membros o julgar necessário ou quando a direcção o solicitar.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Competência

Um) Compete ao conselho de disciplina apreciar, deliberar sobre todas as infracções disciplinares cometidas pelos membros da Associação Funerária Chongola.

Dois) Compete ainda ao Conselho Disciplina dar pareceres que em matéria de disciplina a ele forem solicitados pela direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Dissolução

Um) A associação dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei ou por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar a dissolução da associação deliberará sobre a partilha do património social e nomeará os liquidatários.

Maputo, três de Fevereiro de mil novecentos noventa e oito.

Fire Protection Projects, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas sessenta e duas a folhas oitenta do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada Fire Protection Projects, S.A., com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Fire Protection Projects, S.A., abreviadamente designada por sociedade, é uma

sociedade constituída sob a forma de sociedade anónima, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências, ou qualquer outra forma de representação onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o Conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas áreas de protecção e combate a incêndios através de fornecimento, montagem, manutenção de extintores e outros equipamentos necessários ao combate à incêndios.

Dois) O objecto social inclui ainda mas não se limita à:

- a) Desenho, concepção, instalação de sistemas de qualquer tipo para a protecção contra incêndios;
- b) Compra, montagem, manutenção e venda de produtos e equipamentos de combate à incêndios;
- c) Fornecimento no mercado interno de produtos, materiais e outros equipamentos relacionados com o combate a incêndios;
- d) Comercialização, de quaisquer bens, equipamentos ou materiais, inerentes ao exercício da actividade referida no número um do presente artigo;
- e) A importação e exportação de materiais, equipamentos e quaisquer outros bens inerentes ao exercício da sua actividade.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelo Conselho de Administração.

Três) A sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirir, gerir e alienar participações ou por qualquer outra forma participar no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, desde que tal seja deliberado em Conselho de Administração e obtidas as devidas autorizações legais.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro,

é de cento e cinquenta mil meticais, representado em cento e cinquenta acções ordinárias no valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) A sociedade poderá, de tempos em tempos emitir diferentes classes de acções quer através da conversão de acções ordinárias em outro tipo de acções ou através do aumento de capital social.

Três) Redução do valor do capital social.

Quatro) Os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição de novas acções, na proporção das acções detidas para cada accionista.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções são sempre nominativas ou escriturais, e cada título pode representar qualquer número de acções.

Dois) Sujeito a autorização dos accionistas, os títulos de acções poderão ser substituíveis por agrupamento ou subdivisão, correndo as despesas de substituição por conta do accionista interessado.

Três) Os títulos provisórios e definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por meio de chancela ou por outro meio tipográfico de impressão.

Quatro) Não serão emitidos acções ao portador.

ARTIGO SEXTO

(Acções próprias)

Um) A sociedade, representada pelo conselho de administração, poderá adquirir acções próprias dentro dos limites da lei e realizar sobre elas as operações que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

Dois) As acções próprias não terão direito a voto nem a distribuição de dividendos nem contarão para a determinação do quórum.

ARTIGO SÉTIMO

(Direito de preferência)

Um) A transferência de acções bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as acções, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos accionistas. O accionista que pretenda alienar parte ou a totalidade das suas acções comunicará ao conselho de administração da sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, o projecto de venda e as respectivas condições.

Dois) Recebida a comunicação, o conselho de administração transmiti-la-á aos demais accionistas, no prazo de cinco dias, por carta registada com aviso de recepção, devendo aqueles que desejarem exercer o direito de preferência comunicá-lo ao conselho de administração pelo mesmo meio, no prazo de quarenta e cinco dias.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, a sociedade e os demais accionistas por esta ordem.

Quatro) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência e os accionistas nada comuniquem, no prazo indicado no número três deste artigo, ficam os accionistas interessados na alienação das suas acções ou parte delas, livres de transaccionar com outrem.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) Por deliberação dos accionistas, a sociedade poderá emitir obrigações sobre qualquer das modalidades permitidas por lei.

Dois) É permitido à sociedade adquirir obrigações próprias dentro dos limites da lei e realizar sobre elas as operações que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

Três) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por meio de chancela ou por outro meio tipográfico de impressão.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais da sociedade

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

Dois) Quaisquer outros órgãos aprovados pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Eleição dos órgãos sociais)

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, são eleitos pelos accionistas em assembleia geral.

Dois) O período de exercício dos cargos indicados no número anterior é de quatro anos, contados a partir da tomada de posse, excepto deliberação em contrário dos accionistas.

Três) Se a entidade eleita não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto que lhe seja imputável, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMOPRIMEIRO

(Caução)

A assembleia geral na qual forem designados os administradores e os membros do conselho fiscal fixar-lhes-á a caução que devam prestar, ou dispensá-la-á, sempre sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMOSEGUNDO

(Composição)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e assistido por um secretário.

Dois) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas com ou sem direito a voto e pelos membros da mesa da assembleia geral e, as suas deliberações, quando tomadas de acordo com a lei e com os presentes estatutos, vinculam a todos os accionistas.

Três) Os accionistas sem direito de voto podem estar presentes nas reuniões da assembleia geral e nela participarem.

Quatro) Os accionistas que sejam pessoas singulares poderão fazer-se representar por outros accionistas ou pelas pessoas a quem a lei atribuir esse direito. Os accionistas que sejam pessoas colectivas serão representados por pessoa ou pessoas designadas para o efeito, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até o início da reunião.

Cinco) Os accionistas, quando não possuam o mínimo de acções exigido nos termos do artigo décimo quarto, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa e por aquele recebida até ao momento de dar início à sessão.

Seis) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta, enviada por correio ou *facsimile*, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até a data e hora fixada para a reunião.

Sete) No caso de existir contitularidade de acções, só o representante tem direito a voto podendo, contudo, os restantes contitulares participar nas reuniões da assembleia geral, nos termos da lei e do presente estatuto.

ARTIGO DÉCIMOTERCEIRO

(Convocação das assembleias gerais)

Um) A assembleia geral será convocada através de uma convocatória publicada num dos jornais mais lidos com a antecedência mínima de trinta dias de calendário, no caso de assembleia geral extraordinária podendo ser reduzida para vinte dias também de calendário quando se trate de reunião extraordinária.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente, pelo conselho de administração dentro dos limites referidos no número anterior e, na primeira convocatória, pode-se desde logo ser marcada uma segunda data com intervalo superior a quinze dias, para reunir no caso de a assembleia não poder funcionar na primeira data marcada. A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada

ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória.

Três) A assembleia geral extraordinária será convocada sempre que o conselho de administração considere necessário ou quando seja solicitada por accionistas que detenham pelo menos vinte por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral deverá adoptar, como regra, que as reuniões tenham lugar na sede da sociedade podendo, contudo, ter lugar em outro local apropriado e dentro do território nacional, desde que o presidente assim o determine.

Cinco) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo, dar-se conveniente início aos trabalhos, ou quando, por quaisquer circunstâncias, tendo-se-lhes dado início, não possam concluir-se, serão os mesmos, consoante os casos, adiados ou suspensos até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicitação, lavrando-se contudo a competente acta.

ARTIGO DÉCIMOQUARTO

(Condições de voto)

Um) Tem direito de voto, os accionistas que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Seja titular de pelo menos uma acção;
- b) Tenha esse número mínimo de acções registadas ou depositadas em seu nome desde o décimo quinto dia anterior ao da reunião da assembleia geral;
- c) Haja pago o valor da subscrição das suas acções, conforme determinado pelos accionistas até ao sétimo dia anterior a data da reunião.

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Três) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente quer como procurador e a cada acção corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMOQUINTO

(Competências do presidente da mesa da assembleia geral)

Um) O presidente da mesa da assembleia geral, assistido por um secretário, presidir e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e

do conselho fiscal, assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de acta da sociedade bem como do livro de auto de posse.

Dois) Compete ainda ao presidente ou a quem as suas vezes fizer:

- a) Assegurar a implementação e execução das deliberações da assembleia geral;
- b) Verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério; e
- c) Juntamente com o secretário, assinar as actas da assembleia geral;
- d) Assegurar o envio das propostas das actas a todos os accionistas, através de carta, fax ou por *e-mail*, no prazo de quinze dias contados a partir da data da reunião devendo advertir aos accionistas que tem cinco dias para apresentar os seus comentários.

ARTIGO DÉCIMOSEXTO

(Quórum e deliberações)

Um) Salvo para efeitos do número seguinte, a assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão aprovadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados excepto as deliberações que tenham por objecto as matérias a seguir indicadas deverão ser tomadas por maioria qualificada de oitenta por cento do capital social:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade;
- b) A criação de novas classes de acções;
- c) A transformação, cisão ou fusão da sociedade;
- d) O aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) A dissolução da sociedade; e
- f) A emissão de obrigações.

Três) Findo o período previsto na alínea *d*) do número dois do artigo décimo quinto sem que se tenham recebido os comentários dos accionistas, considerar-se-á que a proposta foi acordada, devendo a acta final ser transcrita para o livro próprio no prazo de vinte dias contados a partir da última data de recepção dos comentários ou não.

Quatro) Uma deliberação escrita, assinada por todos os accionistas com direito de receber a convocatória da assembleia geral e se esse número constituir o quórum e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos accionistas serão reconhecidas notarialmente.

Cinco) As deliberações poderão constar de um ou vários documentos assinados por um ou vários accionistas devendo tais assinaturas serem reconhecidas pelo notário.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição e cessação)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por um número ímpar de membros, compreendido entre um mínimo de três e um máximo de cinco, conforme deliberação da assembleia geral, que os eleger. Os membros do conselho de administração nomearão de entre eles o presidente.

Dois) Pessoas que não sejam accionistas poderão ser nomeadas membros do conselho de administração da sociedade e a sua remuneração será aprovada pelos accionistas.

Três) As funções de membro do conselho de administração poderão cessar:

- a) Em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Se renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica;
- e) For destituído das suas funções por deliberação dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Atribuições)

Um) Sujeito às competências reservadas aos accionistas nos termos destes estatutos e da lei, compete ao conselho de administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete designadamente ao conselho de administração:

- a) Criar Comitês, de natureza permanente ou temporária, conforme seja considerado conveniente ou necessário para a concretização dos seus deveres, atribuindo-lhe os poderes que entender adequados. Estes comitês deverão ser integrados por quadros qualificados e competentes;
- b) Nomear de entre os seus membros o administrador delegado e definir a atribuição do seu mandato;
- c) Administrar a sociedade de acordo com os seus objectivos e em consonância com os estatutos da sociedade;
- d) Propor a assembleia geral a aprovação das deliberações sobre quaisquer assuntos relevantes para a sociedade;

- e) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos sociais, incluindo bens móveis, imóveis, participações sociais, obrigações, veículos automóveis ou outros direitos;
- f) Deliberar sobre a alienação de acções próprias da sociedade;
- g) Celebrar contratos em que a sociedade seja parte, podendo contrair obrigações, financeiras ou de outra natureza, em nome da sociedade.

Três) É inteiramente vedado aos administradores, ao administrador delegado, gestores e qualquer outro director, a obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças ou avais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Convocação e reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos duas vezes por ano, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de cinco dias úteis de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento da maioria dos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) O conselho de administração reúne-se, em princípio na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente achar conveniente e tal facto constar da convocatória, reunir em qualquer outro local.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberações)

Excepto disposto no número seguinte, a deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados na reunião, incluindo as deliberações que tenham por objecto:

- a) A criação de comités e delegação dos respectivos poderes;
- b) A nomeação e exoneração do administrador delegado;
- c) A aprovação de regulamentos internos;
- d) A aprovação de contratos de *joint-venture*, consórcio ou outros acordos de cooperação;
- e) A aprovação de planos estratégicos plurianuais, bem como de outros planos e orçamentos de longo prazo, incluindo planos plurianuais para o recrutamento, integração e formação de pessoal.

Dois) As deliberações do conselho de administração constarão de actas assinadas por

todos os que hajam participado na reunião, não sendo necessário que tais actas sejam lavradas no livro de actas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do presidente do conselho de administração)

Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes competências:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente requerida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho de administração;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho de administração e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do Conselho de Administração e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador-delegado nos termos do respectivo mandato conferido pelo conselho de administração;
- b) Assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de qualquer mandatário, dentro dos limites do respectivo mandato.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A fiscalização dos negócios sociais serão exercidos por um conselho giscal, composto por:

- a) Um mínimo de três membros efectivos devendo um deles ser sociedade de auditoria, conforme deliberação da assembleia geral; ou
- b) Por uma sociedade de auditores profissionais.

Dois) A sociedade de revisão de contas a quem a assembleia geral haja eventualmente confiado a fiscalização dos negócios da sociedade, terão acesso às contas, livros e demais documentação da sociedade bem como às outras informações solicitadas, na medida que for razoável e necessário para cumprir com as suas respectivas funções nos termos da lei, destes estatutos e quando forem solicitadas pelos

accionistas. Os auditores nomeados pela assembleia geral deverão rever as contas e balanço anual de acordo com as normas internacionais de auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Convocatória e reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se sempre que convocado pelo presidente, oralmente ou por escrito e sem obediência a quaisquer procedimentos de convocação.

Dois) O presidente do conselho fiscal deverá convocar a reunião de tempos a tempos e conforme previsto na lei ou conforme solicitado por qualquer dos seus membros, pelo administrador-delegado, pelo presidente do conselho de administração ou por accionistas que detenham pelo menos vinte por cento do capital social.

Três) As reuniões do conselho fiscal terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo ainda ter lugar em outro local, conforme o presidente ache mais conveniente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Quórum)

Um) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados.

Dois) Às reuniões do conselho fiscal aplicar-se-ão as regras aplicáveis ao conselho de administração.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os membros do conselho fiscal e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa e poderá consistir em várias cópias devendo ser assinadas por um ou mais membros. As assinaturas dos membros do conselho fiscal serão reconhecida notarialmente quando a deliberação foi lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

SECÇÃO IV

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Disposições comuns)

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes. O secretário poderá ser designado numa base contratual e nos termos acordados em assembleia geral.

Dois) A assembleia geral na qual foram designados os administradores e os membros do conselho fiscal fixar-lhes-á a caução que devam prestar, ou dispensá-la-á, sempre sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

Três) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, conselho de administração ou conselho fiscal uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo a quem designar por simples carta registada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMOSÉTIMO

(Reuniões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho fiscal.

Três) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os dois órgãos conservam a sua independência, sendo aplicáveis as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quórum e à tomada de deliberações.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Ano fiscal)

Um) O exercício social coincide com o ano civil ou outro período devidamente aprovado.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano ou outro período aprovado e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária nos termos destes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMONONO

(Lucros e reserva legal)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos accionistas.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei, pelos presentes estatutos e de outra forma conforme a deliberação dos accionistas.

Dois) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral por uma maioria de votos representando oitenta por cento do capital social, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, as atribuições gerais e especiais previstas na legislação aplicável.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissão)

Em tudo quanto fica omissa regular-se-á pelas disposições legais aplicáveis.

Está conforme.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

COMITE – Comunicações e Tecnologia, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100246899 uma sociedade denominada COMITE – Comunicações e Tecnologia, S.A.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta o tipo de sociedade anónima e com a denominação COMITE – Comunicações e Tecnologia, S.A.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua das Tamarinhas número trinta e um, Bairro do Belo Horizonte, província do Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional por deliberação do conselho de administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração assim o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o estabelecimento, exploração, e gestão de redes de telecomunicações e de serviços relacionados, incluindo, entre outros:

- a) Prestação de serviços públicos de telecomunicações;
- b) Importação, comercialização e representação de produtos de telecomunicações;
- c) Provedor de serviços de *internet*;
- d) Prestação de serviços de cabines públicas;
- e) Prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado;
- f) Comercialização de recargas e terminais telefónicas;
- g) Prestação de serviços de consultoria para áreas de telecomunicação e novas tecnologias;
- h) Importação, exportação e comercialização de produtos relacionados com as áreas acima mencionadas;
- i) Estabelecimento, gestão e exploração de sistemas privativos de teleco-

municações bem como o fornecimento de serviços complementares de telecomunicações;

- j) Prestação de serviços de engenharia de operações e manutenção, formação de pessoal, concepção e gestão de projectos e outros serviços de consultoria relacionados com as telecomunicações e novas tecnologias.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por duzentas acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma, distribuídas da seguinte forma:

- a) Aldino Marcelino Eduardo Manjate, com o valor de sete mil meticais, correspondente a setenta acções e que representam trinta e cinco por cento do capital social;
- b) Márcia Augusto José Alfredo Mateus, com o valor de sete mil meticais, correspondente a setenta acções e que representam trinta e cinco por cento do capital social;
- c) Ernesto José Elija Macauze, com o valor de três mil meticais, correspondente a trinta acções e que representam quinze por cento do capital social; e
- d) Margaret da Lídia Martinho Langa, com o valor de três mil meticais, correspondente a trinta acções e que representam quinze por cento do capital social.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, cem ou múltiplos de cem acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries de acordo com a deliberação do conselho de administração, conforme estipulado na lei.

Quatro) Os certificados serão assinados pelo director executivo da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, resultados ou conversão de passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria da accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante de aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício de direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções não está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, nem deverá ser feita mediante deliberação da assembleia geral. Adicionalmente aos accionista poderão transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência.

Dois) O vendedor das acções poderá transmitir as acções para terceiros, passando o terceiro a fazer parte do presente estatuto e a assumir as obrigações resultante da transmissão.

ARTIGO SÉTIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) De forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da assembleia geral o

conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior para que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da carta de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções em violação do disposto no artigo sexto ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas em violação do disposto no artigo sétimo;
- b) As acções tiveram sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver alguma deliberação da assembleia geral aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Prestações acessórias de capital e prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidos aos accionistas a realização de prestações acessórias ou prestações suplementares de capital na proporção da respectiva participação.

Dois) A assembleia geral que delibere sobre a exigência de prestações acessórias suplementares só será válida se aprovada por maioria de setenta e cinco por cento dos accionistas presentes ou representados.

Três) Qualquer realização de prestações acessórias ou prestações suplementares de capital, deverá ser feita sem prejuízo da manutenção das percentagens de cada sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nos termos fixados na lei.

Dois) A deliberação da assembleia geral que aprove a emissão de obrigações pela sociedade terá que ser tomada por maioria dos dois terços dos accionista presentes ou representados, devendo ainda fixar os termos e condições de emissão das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Acções e obrigações próprias)

A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias e obrigações, realizando sobre esses titulares as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Natureza)

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) Os accionistas podem deliberar sem recurso a assembleia geral desde que todos deliberem por escrito o sentido do voto em documento que inclua a proposta de deliberação devidamente datado, assinado e endereçado a sociedade.

Três) Os titulares de obrigações emitidas pela sociedade têm direito a assistir às reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direito de voto)

Um) Tem direito de voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições;

- a) Ser titular de pelo menos dez acções;
- b) Ter esse número de acções registado, ou depositado em seu nome, com a antecedência mínima de quinze dias à reunião da assembleia geral e, manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramentos da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuírem o número mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a complementá-lo, devendo, nesse caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos, reconhecidas por notário e por aquele recebida até ao momento de início da sessão.

Três) As acções dos accionista agrupados nos termos do número dois, deverão satisfazer o estipulado na alínea b) do número um deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Representação de accionistas)

Um) Os accionista com direito a voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais por mandatário que seja accionista, advogado ou

administrador da sociedade constituído com procuração outorga com prazo determinado de, no máximo, dezoito meses e com a indicação dos poderes conferidos.

Dois) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo o representante delegar essa representação, nos termos do número um deste artigo.

Três) Os documentos de representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número um deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) As assinaturas apostas nos documentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo se o presidente da mesa da assembleia geral o exigir na convocatória da assembleia.

Cinco) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos das representações, com ou sem a audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Seis) O mandato de representação, salvo se dispuser em contrário, é válido apenas para a sessão a que respeita.

ARTIGO DÉCIMO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é órgão de decisão mais alto da sociedade e é composta por todos os accionistas com direito de voto. Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente, por um secretário e um fiscal por um os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destruí-los.

Três) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos convocar, com uma ausência mínima da trinta dias, e dirigir as reuniões da assembleia geral e de autos de posse de membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar as actas das reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente até trinta e um de Março de cada ano, e extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço de contas do ano findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados e

elegerá quando for o caso disso, os membros da mesa e do outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesma assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocatória)

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de anúncios publicados e dois números seguidos de um jornal nacional de grande tiragem ou através de fax, telefax ou telegrama, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar, nomeadamente:

- a) Firma, sede e número do registo da sociedade;
- b) Local de reunião;
- c) Dia e hora da reunião;
- d) Agenda da reunião;
- e) Espécie da reunião.

Três) As reuniões ordinárias e/ou extraordinárias da assembleia geral podem ser convocadas num período inferior a trinta dias, desde que haja consentimento de todos os accionistas.

Quatro) Os avisos serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral. Caso se verifique ausência, impedimento ou recusa dele serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

Cinco) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não puder funcionar por insuficiente representação do capital, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente para uma nova reunião para se efectuar dentro de noventa dias mas nunca antes de terem ocorrido trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral poderá funcionar, em primeiras convocações, quando estiverem presentes ou representados pelo menos dois accionistas titulares de mais de dois terços do capital social.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados desde que o capital representado seja de, pelo menos, cinquenta por cento e todos concordem com a deliberação a tomar, salvo disposições legais imperativas ou cláusula estatutária em contrário.

Três) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem outra maioria.

Quatro) São tomadas por maioria qualificada de dois terços de votos representativos do capital social, as deliberações que tenham por objectos:

- a) Alteração de estatutos;
- b) Aumento, reconfirmação ou redução do capital social;
- c) Alienação de imóveis e constituição de hipotecas sobre património imobiliária da sociedade;
- d) Deliberações a que se refere o número três do artigo sétimo dos presentes estatutos;
- e) Emissão de obrigações;
- f) Recurso a empréstimo dos accionista e o respectivo reembolso;
- g) Distribuição de bónus e remunerações ou outros benefícios aos accionistas e respectivos funcionários assim como os representantes da sociedade;
- h) Designação de auditores;
- i) Destituição de administradores;
- j) Investimentos ou participações noutras sociedades.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Votação)

Um) Por cada conjunto de dez acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações sobre pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectadas por escrutínio secreto, salvo se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário produzem imediatamente os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade.

Cinco) Seja qual for a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados, salvo disposição legal em contrário ou dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível por qualquer motivo justificável, será a reunião suspensa para prosseguir no primeiro

dia útil seguinte, a mesma hora e no mesmo local, sem que haja de se observar qualquer forma de publicidade, desde que consta da acta, ou para outra data que não a mais de trinta dias da primeira convocatória.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar duas vezes a suspensão da mesma sessão.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMOSEGUNDO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade compete a um conselho de administração eleito em assembleia geral dentre os accionistas ou pessoas estranhas à sociedade, num total de até cinco membros. A designação do presidente do conselho de administração cabe aos accionistas fundadores.

Dois) Nas deliberações do conselho de administração, em caso de empate, o voto do presidente é de qualidade. do mesmo modo, também terá voto de qualidade o administrador que estiver em substituição do presidente do conselho de administração.

Três) Em caso de renúncia ou perda de mandato de qualquer administrador em exercício cabe ao conselho de administração solicitar ao accionista que nomeou, indicar substituto que vai desempenhar as funções até à próxima reunião da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMOTERCERO

(Presidente)

Um) Cabe ao presidente do Conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Dois) O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva formada por três ou cinco administradores certas matérias de administração, designadamente a gestão diária da sociedade.

Três) O conselho de administração deverá fixar expressamente os limites da delegação referida no número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMOQUARTO

(Competência)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de estão e representação dos negócios da sociedade, com as competências que por lei e por estes estatutos lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia nele delegar.

Dois) Compete-lhe nomeadamente:

- a) Executar as deliberações da assembleia geral;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele;

c) Deliberar a participação em qualquer outra sociedade nacional ou estrangeira, agrupamento de empresas ou qualquer outra forma de associação;

d) Alienação ou oneração de bens móveis sujeitos a registo, à excepção de situações que sejam da competência de assembleia geral;

e) Desligar os directores das diversas áreas;

f) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMOQUINTO

(Responsabilidade)

Os membros do conselho de administração serão pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo escrito cumprimento do mandato.

ARTIGO VIGÉSIMOSEXTO

(Caução)

Para o exercício das suas actividades, os membros do conselho de administração estão dispensados de prestar caução.

ARTIGO VIGÉSIMOSÉTIMO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reunirá uma vez por trimestre e sempre que convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os membros do conselho de administração.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando esse for o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos membros o aceite e o comunique ao Conselho Fiscal com sete dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, fax dirigidos ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Dois) Nenhum membro do conselho de administração poderá representar mais de um outro membro.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, tendo o presidente o voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMONONO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigado:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
- b) Pelas assinatura de administrador delegado, dentro dos limites da delegação de poderes feita pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de mandatário da sociedade, no âmbito dos respectivos mandatos.

Dois) Para actos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Regulamentos internos)

Os poderes, as obrigações, a gestão, o relacionamento e articulação entre os vários componentes da sociedade, incluindo os seus administradores, serão definidos por regulamentos internos a serem elaborados pelo conselho de administração, dentro de um período a ser determinado pela assembleia geral como data de início de qualquer actividade que faça parte do objecto da sociedade. os regulamentos serão aprovados em assembleia geral dos accionistas.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composta por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência)

A competência do conselho fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se mediante convocação verbal ou por escrito do respectivo presidente e sem quaisquer formalidades no que respeita a pré-aviso.

Dois) O presidente convocará o conselho, de tempo e sempre que lhe solicitem qualquer dos seus membros ou conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros. Caso haja discordância de algum dos membros em relação a alguma ou algumas deliberações, deverá este facto e os respectivos motivos constar da respectiva acta.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

Cinco) A representação dos membros do conselho fiscal será regulada pelas normas aplicadas ao conselho de administração.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Mandatos dos órgãos sociais)

Um) O presidente da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) O prazo dos mandatos dos membros dos órgãos sociais referidos no número anterior têm a duração de três anos, contando-se como completo o ano em que foram eleitos.

Três) Se qualquer entidade eleita para parte da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração ou do conselho fiscal não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à sua eleição, por facto imputável a essa entidade caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Auditoria externa)

Cada ano, a assembleia geral de accionistas designará uma figura de auditoria internacionalmente reconhecida e operando em Moçambique para efectuar a auditoria e o desempenho da sociedade e apresentar o respectivo relatório a assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Remunerações)

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela assembleia geral ou por uma comissão eleita por aquela para esse efeito.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março de ano subsequente.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto estiver de realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que o po deliberação da assembleia geral se destinarem a constituir qualquer fundo de reserva;
- c) O remanescente do lucro será aplicado nos termos que vierem a ser deliberados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Exame de escrituração)

O direito dos accionistas de examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais poderá ser exercido sempre que o julgarem necessário, nos termos previstos na lei.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Consulforma-Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas quarenta e quatro a folhas quarenta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número dez, traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados NI e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Consulforma-Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações

A sociedade tem sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se para o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Prestação de serviços de consultoria, assessoria, psicossociologia e gestão de recursos humanos;
- b) Prestação de serviços de agenciamento, planeamento, relações públicas e marketing;
- c) Formação profissional em diversas áreas;
- d) Consultadoria no âmbito da legislação empresarial e laboral;
- e) Comissões e representação de marcas e patentes.

Dois) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá participar noutras sociedades existentes ou a constituir, bem como em consórcios ou em outros grupos de sociedades que resultem dessas mesmas participações ou associações.

Três) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades distintas do seu objecto, bastando para o efeito obter as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é dez mil meticais, correspondente à uma quota da única sócia Maria Manuela Teixeira Tavares da Silva e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de quotas

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

A sociedade é administrada pela sócia Maria Manuela Teixeira Tavares da Silva.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por um procurador.

ARTIGO OITAVO

Balanco e contas

Um) Os relatórios de gerências e das contas anuais incluído balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previsto na lei e por deliberação dos sócios, em assembleia geral, convocada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Resolução de litígios

Um) Qualquer litígio entre sócios, ou entre estes e a sociedade, em relação aos presentes estatutos, ou ao cumprimento de alguma das suas disposições, nomeadamente, qualquer alegada violação dos mesmos, será resolvido mediante acordo entre as Partes.

Dois) Caso as partes em litígio não consigam alcançar um acordo no prazo de sessenta dias a contar da data em que foi trocada a primeira correspondência entre as partes declarando a existência de um litígio e iniciando negociações para uma resolução amigável, esse litígio será, em última instância, submetido a arbitragem, nos termos da lei arbitragem.

Três) A arbitragem terá lugar em Maputo, sendo o português a língua da instância arbitral.

Quatro) A decisão arbitral é definitiva e vincula os sócios e a sociedade, podendo ser executada por qualquer tribunal competente ou apresentada em tal tribunal a fim de ser judicialmente confirmada ou executada.

Cinco) Em caso de execução da decisão arbitral, ou da sua confirmação judicial, instaurada em tribunal competente, os accionistas renunciam a todos os direitos de oposição, na medida em que tal seja permitido pela legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Em todos os casos omissos regularão as disposições do Código Comercial, as deliberações sociais tomadas em forma legal e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Outside, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Outubro de dois mil e onze, exarada de folhas quarenta e seis a folhas quarenta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número dez traço D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas, onde as sócias Filipa Andreia Araújo Pinto e Isabel Maria Pereira da Silva Gomes, cederam a totalidade das suas quotas no valor nominal de vinte mil meticais, para cada, a favor do sócio, Carlos Fernando Baptista Ferreira Chilão, que por sua vez as unificou com a primitiva que possuía na sociedade, passando a deter uma única quota no valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes as quotas ora cedidas e por igual preço do seu valor nominal que as cedentes já receberam do cessionário, pelo que lhes foi dada plena quitação, apartando-se assim as mesmas da sociedade e não tendo mais nada a ver dela.

Que em consequência da operada cessão de quotas e alteração parcial do pacto social e do objecto social, é assim alterada a redacção dos artigos terceiro e quarto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

Um) Importação, exportação e comercialização de materiais de construção civil e produtos agrícolas, consultoria em projectos nas áreas de obras públicas;

Dois) Prestação de serviços de design gráfico, *Web design, marketing*, publicidade, serigrafia, impressão, organização de eventos e consultoria;

Três) Comercialização de brindes, outros acessórios, promocionais e comércio geral;

Quatro) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá participar noutras sociedades existentes ou a constituir, bem como em consórcio ou em outros grupos de sociedades que resultem dessas mesmas participações ou associações.

Cinco) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades do seu objecto, bastando para o efeito as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio, Carlos Fernando Baptista Ferreira Chilão e representativa de cem por cento de capital social.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Casa de Beleza Rayan, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Setembro de dois mil e onze, exarada a folhas noventa e dois a noventa e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e nove traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a mim, Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do mesmo, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cedência de quotas e alteração parcial do pacto social, de comum acordo, altera-se a redacção do artigo quarto, que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de uma única quota pertencente ao sócio Ahmad Madi, equivalente a cem por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade Agrícola de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e vinte e um a cento e vinte e nove, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze,

licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Jaime Alfredo Marrengula e António Duarte Nito Januário Malalane, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Sociedade Agrícola de Moçambique, Limitada, têm a sua sede Avenida vinte e quatro de Julho, número trezentos e dezasseis quinto andar, flat onze, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma SAMOA-Sociedade Agrícola de Moçambique, Lda, e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação geral ou especial que lhe for aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida vinte e quatro de Julho, número trezentos e dezasseis, quinto andar, flat onze na cidade de Maputo;

Dois) O conselho de gerência poderá deliberar deslocar a sede para outro local dentro do território nacional, bem como abrir ou encerrar, no território nacional ou no estrangeiro, qualquer espécie de representação social, nomeadamente, sucursais, agências ou delegações.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O objecto social desta empresa consiste na produção, importação, exportação e comercialização de culturas oleaginosas, cerealíferas, vitivinícolas, hortícolas, frutas, madeiras, seus derivados e afins.

Dois) A sociedade pode, acessoriamente, explorar os serviços e efectuar as operações civis e comerciais, industriais e financeiras relacionadas, directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização;

Três) Na prossecução do seu objecto, a sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de gerência, participar no capital de outras sociedades, constituídas ou a constituir, seja qual for o seu objecto e mesmo que regidas por leis especiais, bem como associar-se, sob qualquer outra forma, com quaisquer entidades singulares ou colectivas, nomeadamente para formar agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação ou outro tipo de exercício de actividade económica.

CAPÍTULO II

Do capital social, cotas e obrigações

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social da sociedade é de vinte mil meticais totalidade subscrito em dinheiro dividido da seguinte maneira :

- a) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais a que corresponde a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Jaime Alfredo Marrengula;
- b) Uma quota com o valor nominal de dezoito mil meticais a que corresponde a noventa por cento do capital social pertencente ao sócio António Duarte Nito Januário Malalane.

Dois) Os títulos, provisórios ou definitivos, representativos das cotas da sociedade devem ter a assinatura do gerente, não podendo aquela substituída por reprodução mecânica ou chancela.

ARTIGO QUINTO

Um) Quando haja aumento de capital por entradas em dinheiro, os sócios terão preferência na subscrição das novas cotas, na proporção das que possuem, salvo deliberação em contrário da gerência, nos termos da lei.

Dois) Sempre que num aumento de capital haja sócios que renunciem à subscrição das cotas que lhes competiam, poderão as mesmas ser subscritas pelos demais sócios, na proporção das suas participações.

ARTIGO SEXTO

A sociedade pode emitir obrigações nos termos das disposições legais aplicáveis e nas modalidades permitidas por lei, em conformidade com as condições que vierem a ser deliberadas pela gerência.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Um) São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, o conselho de gerência, um conselho fiscal e um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos da sociedade é de cinco anos e é renovável.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência.

Dois) Compete essencialmente à assembleia geral:

- a) Apreciar o relatório da gerência, discutir e votar o balanço, as contas e o

parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- b) Eleger a mesa da assembleia geral, o membros do conselho de gerência, os membros do conselho fiscal e o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos.

ARTIGO NONO

Um) Sem prejuízo do direito de agrupamento, contar-se-á um voto por cada cota.

Dois) A participação dos sócios com direito de voto nas reuniões da assembleia geral depende da apresentação à sociedade, até cinco dias antes da data da assembleia, de documento comprovativo da titularidade das cotas e do seu bloqueio até ao termo da assembleia.

Três) Os instrumentos de representação voluntária de sócios, quer sejam pessoas singulares ou colectivas, deverão ser entregues ao presidente da Mesa de Assembleia Geral até cinco dias antes do dia da reunião.

ARTIGO DÉCIMO

Para que a assembleia geral possa reunir e deliberar em primeira convocação é indispensável a presença ou representação de sócios que detenham pelo menos metade do capital social, mais uma cota.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Para efeitos das deliberações tomadas em assembleia geral, relativamente às acções sobre as quais hajam sido constituídos direitos titulados sob a forma de American Depositary Receipts (ADR's), Global Depositary Receipts (GDR's) ou outros títulos que confirmam direitos equivalentes, será havido como sócio o titular dos correspondentes ADR's, GDR's ou títulos equivalentes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral é convocada e dirigida pelo presidente da respectiva mesa, a qual será ainda constituída por um vice-presidente e um secretário.

Dois) A mesa é eleita pela própria assembleia, de entre os accionistas, ou de entre outras pessoas, sendo as suas faltas supridas nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por ano e extraordinariamente sempre que a gerência ou o órgão de

fiscalização o julguem necessário e ainda quando a reunião seja requerida pelos sócios nos termos legalmente previstos.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A gerência é composta por dois membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) A assembleia que eleger a gerência designará o respectivo presidente e, caso entenda necessário, poderá igualmente eleger gerentes suplentes até ao limite fixado por lei.

Três) Não estando fixado expressamente pela assembleia geral o número de gerentes, entender-se-á que tal número é o dos gerentes efectivamente eleitos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Compete em geral a gerência a prática de todos os actos necessários a assegurar a gestão e desenvolvimento da sociedade e designadamente aqueles que não caibam na competência expressamente atribuída pelo contrato da sociedade ou pela lei a outros órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A gerência pode delegar a gestão corrente da sociedade num dos gerentes ou ainda numa comissão executiva composta por três a nove membros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Compete especialmente ao presidente do Conselho de Gerência ou gerente único:

- a) Coordenar a actividade da gerência, bem como convocar e dirigir as reuniões da gerência;
- b) Exercer o voto de qualidade, sempre que se mostre necessário;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações da gerência.

Dois) Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de gerência é substituído pelo vogal integrante do conselho de gerência por si designado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade obriga-se:

- a) Por uma assinatura do Presidente do Conselho de Gerência;
- b) Por uma assinatura de um membro do conselho de gerência em quem tenham sido delegados poderes para o fazer;
- c) Por mandatários constituídos, nos termos dos correspondentes mandatos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O conselho de gerência deve reunir, pelo menos, uma vez por trimestre, quando e

onde o interesse social o exigir, uma vez convocado, verbalmente ou por escrito, pelo presidente ou por um membro do conselho de gerência.

Dois) Qualquer membro do conselho de gerência pode fazer-se representar em cada reunião por outro membro do conselho de gerência que exercerá o direito de voto em nome e sob a responsabilidade do gerente que representa.

Três) Os poderes de representação serão conferidos por carta, fax ou *e-mail* dirigido ao Presidente do conselho de gerência.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) As remunerações dos membros do conselho de gerência, que podem ser diferenciadas, são fixadas pela assembleia geral.

Dois) A assembleia geral poderá deliberar sobre a atribuição de um regime de reforma, ou de esquemas complementares de reforma aos membros do conselho de gerência, de acordo com o regulamento que vier a aprovar.

SECÇÃO III

Dos órgãos de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A fiscalização da sociedade realizar-se-á por um conselho fiscal composto por um fiscal único e um suplente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) O conselho fiscal tem a composição, competência, os poderes e os deveres estabelecidos na lei e o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de conta, os poderes e deveres estabelecidos na lei.

Dois) O conselho fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados para esse efeito e ainda por empresa especializada em trabalho de auditoria.

CAPÍTULO IV

Da distribuição dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, serão aplicados:

- a) Vinte e cinco por cento na constituição, reforço e, eventualmente, na reintegração da reserva legal, até ao limite da lei, e
- b) O remanescente, terá a aplicação que a assembleia geral deliberar por maioria simples dos votos emitidos.

Dois) Poderão ser feitos aos sócios adiantamentos sobre os lucros no decurso do exercício, nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

Dois) A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, doze de Outubro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Shalini Logistics & Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100249766 uma sociedade denominada Shalini Logistics & Services, Limitada.

Entre:

Primeiro: Narayan Bhargava, natural de Maryland, Estados Unidos da América, de nacionalidade americana, solteiro, maior, residente em quatro mil quatrocentos e três, Sawgrass Drive, Baytown, Texas 77521, Estados Unidos da América, titular do Passaporte n.º 456776160, emitido em vinte de Maio de dois mil e nove, pelo Departamento do Estado, dos Estados Unidos da América,

Segundo: Shalini Oilfield Supply Mozambique, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituída aos vinte de Agosto de dois mil e onze, na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100236303, neste acto representado por Narayan Bhargava, natural de Maryland, Estados Unidos da América, de nacionalidade americana, solteiro, maior, residente em quatro mil quatrocentos e três, Sawgrass Drive, Baytown, Texas 77521, Estados Unidos da América, titular do Passaporte n.º 456776160, emitido em vinte de Maio de dois mil e nove, pelo Departamento do Estado, dos Estados Unidos da América, que outorga na qualidade de administrador, nos termos do número um do artigo vinte e dois do pacto social da Shalini Oilfield Supply Mozambique, Limitada.

Pelas contraentes foi dito que constituem pelo presente documento particular uma sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com as seguintes principais características:

Um) Firma: Shalini Logistics & Services, Limitada.

Dois) Objecto social: Prestação de serviços de apoio logístico; importação e exportação fornecimento e comercialização de equipamentos, maquinarias e acessórios; manuseamento de carga, equipamentos e maquinarias; transporte de carga, de equipamentos de maquinarias e de passageiros.

Três) Sede social: Rua Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos vinte e quatro, Sommershield, cidade de Maputo.

Quatro) Capital social: vinte mil meticais.

Cinco) Distribuição das participações sociais: O capital social integralmente subscrito e realizado é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, sendo:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, detida pelo sócio Narayan Bhargava, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social; e
- b) Outra quota no valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, detida pela sócia Shalini Oilfield Supply Mozambique, Limitada, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

Quatro) Administração: A sociedade é administrada e gerida por um conselho de administração, composto por um mínimo de três administradores, eleitos pela assembleia geral, podendo ser sócios ou não, para um período de mandato de quatro anos, com a possibilidade de serem reeleitos.

Cinco) Forma de obrigar: Para obrigar a sociedade nos actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um administrador.

Disseram, por último, que a sociedade ora constituída se rege pela legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede, objecto e capital social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade constitui-se sob tipo de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e adopta a denominação de Shalini Logistics & Services, Limitada.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos e vinte e quatro, Sommershield, cidade de Maputo.

Dois) Por decisão da administração, a sede poderá ser deslocada para qualquer outro lugar, dentro da mesma cidade ou distrito, e poderá a sociedade abrir filiais, empresas afiliadas ou outras formas de representação em território estrangeiro ou nacional, devendo os sócios ser informados da mudança, por escrito e dentro de catorze dias a partir da data da mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços de apoio logístico; importação e exportação; fornecimento e comercialização de equipamentos, maquinarias e acessórios; manuseamento de carga, equipamentos e maquinarias; transporte de carga, de equipamentos, de maquinarias e de passageiros.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades afins ou complementares às referidas no número anterior.

Três) A sociedade poderá participar ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade.

Quatro) A sociedade poderá associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras sociedades para o desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais distribuídos em duas quotas, sendo:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, detida pelo sócio Narayan Bhargava, correspondente a cinquenta e um por cento) do capital social; e
- b) Outra quota no valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, detida pela sócia Shalini Oilfield Supply Mozambique, Limitada, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

CAPÍTULO II

Das prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas aos sócios, prestações suplementares de capital, até um valor máximo correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) A exigência de prestações suplementares de capital depende da deliberação da assembleia geral, a quem cabe estabelecer o valor e o prazo da sua realização.

Três) As prestações suplementares são realizadas em dinheiro, não vencem juros e serão reembolsadas aos sócios, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal à data da restituição.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Um) Os sócios poderão conceder à sociedade suprimentos de que estas necessitarem, seja para titular empréstimos em dinheiro ou para titular o diferimento de créditos pagos pelos sócios, em nome da sociedade.

Dois) Os suprimentos dependem da deliberação da assembleia geral, a quem compete também definir o prazo de reembolso e os termos e condições dos empréstimos de sócios.

CAPÍTULO III

Da divisão, cessão e amortização de quotas

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão de quotas carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A cessão de quotas entre os sócios é livre e não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios.

Três) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Quatro) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Cinco) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar por escrito, a sociedade e aos sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e as demais condições de venda.

Seis) Notificada a sociedade e os sócios da pretendida transmissão, do respectivo preço, identificação do proposto adquirente e demais condições, os sócios dispõem de quinze dias para exercerem, por escrito, o respectivo direito de preferência. Na falta da resposta escrita, presume-se que a sociedade e o sócio não cedente não pretendem exercer o direito de preferência que lhes assista, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Sete) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a partir da data limite para o exercício do direito de preferência, sob pena de caducidade.

Oito) A transmissão de quotas sem a observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar as quotas nas seguintes situações:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Pela morte do titular pessoa individual, se seus herdeiros pretenderem transmitir a quota a terceiros;
- c) Pelo divórcio, separação judicial de pessoas e bens, do titular da quota, se for uma pessoa singular;
- d) Em caso de falência ou dissolução do respectivo titular;
- e) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer motivo apreendida, deixando de estar na livre disponibilidade do respectivo titular.
- f) Caso o sócio cedente viole o estatuído para cessão de quota constante do artigo sétimo dos presentes estatutos;
- g) Caso o titular da quota praticar um acto civil ou criminal que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios;

Dois) Se a sociedade se recusar a consentir com a cessão da quota, esta pode amortizar ou adquirir a quota.

Três) A sociedade só pode deliberar a amortização da quota se, à data da sua deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não for inferior à soma do capital social e da reserva legal, a menos que a redução do capital social for, simultaneamente, deliberada.

Quatro) O preço de amortização no caso das alíneas e) e f) do número um supra, será correspondente ao respectivo valor nominal; nos remanescentes casos do número um supra, o valor será determinado através do último balanço aprovado, adicionado da parte proporcional das reservas que não são devidas para cobrir prejuízos, reduzido ou adicionado de uma parte proporcional de diminuição ou aumento do valor, apurado pelo auditor de contas, dos imobilizados líquidos seguindo o referido balanço, sendo o valor determinado pago em prestações mensais, vencendo-se a primeira noventa dias após a data de deliberação.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente, sempre que necessário, mediante prévia convocação ou com dispensa de convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) A assembleia geral é convocada pelo Presidente da mesa da assembleia geral ou por qualquer administrador, conselho fiscal ou sócio que represente, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A convocatória deve incluir a data, hora, local e agenda da primeira reunião, e deve estabelecer uma data de segunda reunião caso não possa reunir em primeira convocação.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências da assembleia geral)

Dependem da deliberação da assembleia geral:

- a) Apreciação do balanço anual, de gestão e relatórios de contas do conselho fiscal, bem como a deliberação sobre a aplicação dos resultados do exercício.
- b) Nomeação e exoneração dos membros da mesa da assembleia geral, dos administradores e do conselho fiscal e fixação da respectiva remuneração;
- c) Alterações do pacto social, incluindo aumento e redução do capital social;
- d) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital e de suprimentos à sociedade;
- e) Aquisição de quotas próprias pela sociedade;
- f) Exclusão e exoneração de sócio e amortização da respectiva quota;
- g) Aquisição de participações de capital em sociedades sujeitas à lei especial, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades com um objecto diferente do da sociedade;
- h) Cisão, fusão, transformação e dissolução da sociedade;
- i) A aquisição, a alienação, a cessação da exploração e trespasse de estabelecimento comercial;
- j) Aquisição, alienação de bens imóveis da sociedade;
- k) Propositura de acção judicial contra os administradores;
- l) Todos os assuntos não compreendidos na competência do conselho de administração e do interesse para a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário.

Dois) Em caso de ausência ou impedimento do presidente e/ou do secretário, a assembleia

geral poderá nomear *ad hoc* um presidente e/ou um secretário que permanece em funções até que a ausência ou impedimento cesse.

Três) É da responsabilidade do presidente dirigir as reuniões da assembleia geral. O secretário é responsável por elaborar as actas das reuniões da assembleia geral, que deve ser assinado pelos presentes na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quórum e representação)

Um) Em primeira convocação, a assembleia geral pode reunir e validamente deliberar desde que estejam presentes sócios titulares de pelo menos setenta por cento do capital social. Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados.

Dois) Os sócios podem ser representados na assembleia geral por terceiros estranhos à sociedade, mediante simples carta dirigida ao Presidente da mesa da assembleia geral, podendo o documento de representação ser apresentado até ao início da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Votos)

Um) Cada voto corresponde a duzentos e cinquenta meticais do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas através da maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) A deliberação sobre a alteração do pacto social, fusão, transformação e dissolução da sociedade são tomadas por maioria absoluta setenta e cinco por cento do capital.

Quatro) As abstenções não contam.

CAPÍTULO V

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição da administração)

A sociedade é administrada e gerida por um conselho de administração composto por um mínimo de três administradores, eleitos pela assembleia geral, podendo ser sócios ou não, para um período de mandato de quatro anos, com a possibilidade de serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reunião do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne, necessariamente, trimestralmente e quando convocado pelo respectivo presidente ou a pedido de dois membros.

Dois) O conselho de administração pode deliberar se a maioria dos seus membros estiverem presentes ou representados; as deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples de votos, tendo o Presidente do conselho da administração o direito de voto de qualidade.

Três) As deliberações do conselho de administração devem constar da acta avulsa ou lavrada em livro próprio, que deve ser assinada pelos administradores presentes na deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências do conselho de administração)

Um) Ao conselho de administração cabe a representação da sociedade, em juízo e fora dele, e o conselho de administração tem os poderes necessários para a gestão e administração da sociedade, no âmbito da prossecução do seu objecto social.

Dois) São actos de competência do conselho de administração, sem prejuízo das demais competências fixadas por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Abrir, fechar e movimentar contas bancárias da sociedade;
- b) Contratação de empréstimos bancários e bem assim prestar garantia a empréstimos bancários contratados.

Três) O conselho de administração poderá nomear um director executivo, conferindo-lhe poderes para a gestão corrente da sociedade, mediante procuração.

Quatro) O conselho de administração poderá delegar competências num ou mais dos seus membros, para determinados negócios ou espécie de negócios e pode constituir mandatário para a prática de um ou mais actos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) Para obrigar a sociedade nos actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um ou mais administradores.

Dois) A sociedade fica obrigada pelas assinaturas de:

- a) Presidente do Conselho de Administração ou qualquer administrador;
- b) Director executivo, dentro dos limites dos poderes concedidos;
- c) Procurador com poderes para o acto;

Três) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO VI

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal será composto por três membros efectivos e um suplente, ou por um fiscal único que será uma empresa de auditoria, cabendo a assembleia geral eleger, por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Dois) Compete ao conselho fiscal dar parecer sobre o relatório de contas e balanço anual e ainda fiscalizar os negócios sociais.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Três) Os lucros distribuídos devem ser pagos aos sócios até trinta dias após a deliberação da assembleia geral que distribui os lucros.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita pelos liquidatários, que salvo diferente deliberação da assembleia geral, serão os administradores a cessantes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Lei aplicável)

Em todo o omissis regularão as disposições legais sobre sociedades comerciais constantes do Código Comercial vigente na República de Moçambique.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

CL Internacional MZ, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de três de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e trinta e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e cinco traço D do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Círculo Luminoso - Imagem Corporativa, Lda, João Manuel Pereira Bretes da Silva e Nuno Miguel Magalhães Teixeira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada CL Internacional MZ, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de CL Internacional MZ, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Toure, número mil setecentos e quarenta, primeiro andar, flat dois, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da gerência a sede social poderá ser deslocada dentro do mesmo concelho ou concelho limítrofe.

Três) A gerência poderá criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação social, onde e quando o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social:

- a) Concepção, produção, comercialização e manutenção da imagem corporativa;
- b) Publicidade e reclamos luminosos;
- c) Construção civil;
- d) Carpintaria; importação e exportação;
- e) Aquisição de empresas com o objecto social igual ou diferente do vertido nas alíneas anteriores.

ARTIGO QUARTO

Duração da sociedade

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social subscrito, é de dez milhões de meticais dividido em três quotas:

Uma quota no valor nominal de oito milhões de meticais, pertencente à sócia Círculo Luminoso - Imagem Corporativa, Lda., com sede na rua do Paraíso do Cabeço Redondo, lote2, Gouxaria, 2380-160 Alcanena, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Alcanena com o mesmo número de pessoa colectiva 508358612, representada pelo seu gerente Nuno Miguel Magalhães Teixeira

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão de meticais, pertencente ao sócio, João Manuel Pereira Bretes da Silva, casado, português, portador do Passaporte n.º G876567, válido até onze de Março de dois mil e catorze, emitido pelo Estado Português em onze de Março de dois mil e quatro;
- b) Uma quota no valor nominal de um milhão de meticais, pertencente ao sócio Nuno Miguel Magalhães Teixeira, casado, português, portador do Passaporte n.º L275671, válido até nove de Setembro de dois mil e quinze, emitido pelo Estado Português em nove de Abril de dois mil e dez.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Os sócios podem deliberar que, sejam exigidas prestações suplementares de capital social até ao décuplo do capital social, desde que aquela deliberação seja tomada por unanimidade dos votos representativos da totalidade do capital social e nela sejam fixados os respectivos termos e condições.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Poderão ser feitos suprimentos à sociedade desde que, por deliberação por maioria dos votos representativos da totalidade do capital social, sejam fixados os respectivos termos e condições.

ARTIGO OITAVO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado, incumbirá a sócios e não sócios, designados em assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se validamente, em todos os seus actos e contratos, com a intervenção de um gerente.

Três) Fica vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente em abonações, fianças e letras de favor.

ARTIGO NONO

Gerência

Fica desde já nomeado gerente, o sócio Nuno Miguel Magalhães Teixeira e o não sócio Nuno José Lobo da Silva.

ARTIGO DÉCIMO

Convocação da assembleia

As assembleias gerais, salvo nos casos em que a lei exija formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Participações

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades mesmo que estas tenham objecto diferente do seu ou sejam reguladas por leis especiais, podendo ainda integrar agrupamentos complementares de empresas e constituir associações em participações e consórcios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas, total ou parcial, é livre entre os sócios, mas a cessão à estranhos carece do consentimento da sociedade que goza de direito de preferência, em primeiro lugar e os sócios não cedentes, em segundo lugar.

Dois) Caso mais do que um sócio deseje exercer direito de preferência, na falta de acordo, as cessões serão feitas na proporção das quotas que cada um dos preferentes já detenha na sociedade, observados que sejam os condicionalismos legais quanto ao valor das quotas.

Três) O preço ou valor da cessão à sociedade ou aos sócios que tenham proferido será o que resultar de um balanço especialmente organizado para o efeito, na falta de acordo, o preço ou valor será fixado por árbitros, nos termos legalmente previsto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Se a quota for cedida a não sócios sem prévio consentimento da sociedade;
- c) Se a quota for penhorada, arrolada ou arrestada ou, em geral apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Se o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- e) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legitimários;
- f) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- g) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio; e
- h) Por exoneração ou exclusão de um sócio.

Dois) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros.

Três) Salvo acordo em contrário, ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

Quatro) Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Aplicação de lucros

Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de retiradas as percentagens legais ou convencionadas, terão a aplicação de a assembleia geral determinar.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolverá por deliberação da assembleia geral ou nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Liquidação da sociedade

A assembleia geral que deliberar a dissolução decidirá o prazo e forma de liquidação e designará os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelas deliberações dos accionistas devidamente tomadas pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições transitórias

A sociedade poderá adquirir bens móveis ou imóveis, tomar de arrendamento imóveis e ainda efectuar levantamentos de uma conta aberta em nome da sociedade na caixa geral de depósitos em Maputo, Moçambique, para aquisição de equipamento de manutenção do giro comercial e ainda pagar despesas com a constituição e registo da sociedade, antes de ser feito o registo definitivo da sociedade.

Está conforme.

Maputo, três de Julho de dois mil e onze. —
O Notária, *Ilegível*.

MZ Live Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100202271 uma sociedade denominada Mz Live Solutions, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Carlos Telmo Coelho Matias, solteiro, natural de Nampula, nascido a onze de Maio de mil novecentos e oitenta, residente em Maputo, bairro Central, Avenida Emilia Daússe, número mil sessenta e dois, segundo andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 11011217096J, emitido no dia dezanove de Maio de dois mil e dez, em Maputo.

Segundo: Marlene da Conceição dos Santos Coelho, Solteira, Natural de Nampula, nascida a dezassete de Agosto de mil novecentos setenta e três, residente em Maputo, bairro Central, rua Comandante Augusto Cardoso, número quatrocentos oitenta e cinco, primeiro andar, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100031867B, emitido no dia vinte e três de Dezembro de dois mil e nove, em Maputo.

Terceira: Tânia Cristina Simões Comiche, solteira, Natural de Maputo, nascida a quatro de Abril de mil novecentos e setenta e nove, residente em Maputo, bairro Central, rua Jonh Issa, número treze, quarto andar, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110103997919C, emitido no dia vinte e nove de Julho de dois mil e onze em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Mz Live Solutions, Limitada e tem a sua sede na rua Comandante Augusto Cardoso, número quatrocentos oitenta e cinco, primeiro andar, Maputo cidade.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços de publicidade;
- b) Prestação de serviços de consultoria, gestão e *marketing*;
- c) Representação de marcas;
- d) Importação, exportação, comercialização e distribuição material informático, material de escritório e artigos electrónicos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Carlos Telmo Coelho Matias, com valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, Marlene da Conceição dos Santos Coelho, com o valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social e Tânia Cristina Simões Comiche, com o valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Carlos Telmo Coelho Matias como representante gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letra de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Afritel, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral, datada de doze de Agosto de dois mil e onze, procedeu-se na sociedade em epigrafe matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100239639, a divisão, cessão de quota, entrada de novo sócio, transformação de sociedade por quotas em sociedade anónima, alterando-se por consequência a totalidade do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação social de Afritel, S.A., e tem a sua sede da cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país ou do estrangeiro.

Três) A sociedade poderá, por deliberação do conselho de administração, abrir agências, sucursais, delegações ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A Afritel, S.A, tem por objecto a prestação de serviço de telecomunicações, através do estabelecimento, gestão e exploração de uma rede pública de telecomunicações, constituindo-se assim em operador público de telecomunicações.

Dois) A Afritel, S.A, poderá ainda exercer outras actividades relacionadas com o seu objecto social.

Três) Para realização do seu objecto, a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

Quatro) A rede básica de telecomunicações, é suportada pelo serviço de dados e voz.

Cinco) Através de parcerias com outros operadores de telecomunicações, é garantido à Afritel, S.A, o desenvolvimento e a modernização da rede básica de telecomunicações em observância ao plano de desenvolvimento do território.

CAPITULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Um) o capital social, integralmente subscrito e realizado é de quinhentos mil meticais, dividido e representado por quinhentas acções, com o valor nominal de mil meticais cada.

Dois) O capital social encontra-se realizado na sua totalidade em dinheiro, depositado na conta da sociedade no valor de duzentos e sessenta e cinco mil meticais.

Três) Poderá haver títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções.

Quatro) As acções são nominativas e ao portador, podendo por deliberação da assembleia geral operar a conversão de um tipo para o outro.

Cinco) Os títulos representativos das acções serão assinados por um administrador.

Seis) O desdobramento dos títulos das acções far-se-á a pedido dos accionistas, sendo os respectivos custos arcadas pelos mesmos.

ARTIGO QUINTO

Um) Os accionistas terão preferência na subscrição de qualquer aumento de capital em dinheiro na proporção das acções detidas na data fixada para a subscrição.

Dois) Se algum accionistas não desejar exercer o direito de preferência conferido neste artigo, a sua oposição será rateada pelos demais accionistas de acordo com o estabelecido no número anterior e com os respectivos pedido de subscrição.

Três) o capital que não for subscrito nos termos previstos nos números anteriores poderá ser subscrito por não accionistas.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá emitir nos termos legais e nas demais condições que forem estabelecidas em assembleia geral, obrigações convertíveis ou não em acções, bem como outros títulos de dívida legalmente autorizados.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias, nos termos e dentro dos limites legais.

Dois) As acções de que a sociedade for proprietária não conferem direito de voto, dividendo ou preferência.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, só tem direito de voto accionistas que tenha, pelo menos, cem acções registadas em seu nome até dez dias antes ao dia marcado para a reunião da assembleia geral.

Três) A cada cem acções corresponderá em voto.

Quatro) O possuidor de um número de acções que não atinja o fixado no número três deste artigo poderão agrupar-se de forma a, em conjunto complementar o número necessário ao exercício do direito de voto, fazendo-se representar por um deles, sendo este o único a participar nas reuniões da assembleia geral.

Cinco) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários terão de ser representados por um deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais.

Seis) A assembleia geral representam a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórios para todos os accionistas.

ARTIGO DÉCIMO

Um) As acções dadas em caução, penhora, arrestadas, penhoradas ou por qualquer outra forma sujeita na administração judiciária, não correspondem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

Dois) Os titulares de obrigações não podem assistir as assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os accionistas com direito de voto podem fazer-se representar na assembleia geral, nos termos previstos na lei comercial.

Dois) Os accionistas que sejam pessoas colectivas deverão indicar por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão nessa qualidade direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Compete à assembleia geral:

- a) Aprecia o relatório do conselho de administração, discutir e cotar o balanço e as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Fixar as renumerações dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal;
- e) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da respectiva mesa, ou por quem substitua, salvo nos casos específicos previstos na lei.

Dois) as convocatórias para as reuniões da assembleia geral são feitas por meio de anúncios publicados no boletim da república e num jornal da localidade da sede social.

Três) as convocatórias tem de ser publicadas com, pelo menos, quinze dias de antecedência relativamente à data da realização da assembleia.

Quatro) Na convocatória pode fixar-se igualmente uma segunda data para a reunião da assembleia, para o caso de ela não pode reunir-se na primeira data por falta de quórum, desde que as duas estejam separadas por um período superior a quinze dias.

Cinco) As convocatórias devem conter, pelo menos, as menções e indicações exigidas na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A assembleia geral considera-se normalmente constituída e poderá validamente funcionar em primeira convocação desde que estejam presentes ou representados accionistas que possuam, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação qualquer que seja o número de accionistas e o capital representado, sem prejuízo das disposições legais ou imperativa em contrário e no disposto no número seguinte.

Dois) As deliberações da assembleia geral sobre as matérias seguidamente enunciadas deverão obter para serem válidas a aprovação dos votos correspondentes a setenta por cento do capital social.

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a decorrente de eventuais aumentos do capital;
- b) Constituição e/ou reforço de reservas nos termos do disposto na alínea b) do artigo vigésimo oitavo;

- c) Emissão de obrigações;
- d) Fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade.

Três) Sem prejuízo do estabelecido no número anterior e salvo a disposição legal que exija maioria qualificada, serão as deliberações da assembleia geral tomadas por maioria simples dos votos emitidos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A mesa da assembleia geral compõe-se de um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral por um período de três anos podendo ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente nos três primeiros meses de cada ano, para efeitos do disposto no artigo cento e setenta e nove do Código Comercial e extraordinariamente a pedido do conselho de administração ou do conselho fiscal, ou ainda a requerimento escrito de um ou mais accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O requerimento no número anterior é dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, e deve indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificar ainda a necessidade da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) As assembleias reunir-se-ão na sede social ou no local que for indicado nos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião da assembleia geral deve ser lavrada uma acta no respectivo livro.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um conselho de administração composto por dois ou mais membros eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão ser ou não accionistas e serão eleitos por um período de três anos, podendo ser reconduzidos, sem prejuízo na sua destituição antecipada em caso de violação da lei e dos presentes estatutos, a todo o tempo, pela assembleia geral.

Três) A assembleia geral que proceder à eleição dos membros do conselho de administração, designará o respectivo presidente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O conselho de administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade num ou dois administradores devendo a delegação, bem como a eventual repartição de funções pelos administradores constar de acta do conselho.

Dois) O conselho de administração pode a todo o tempo alterar a repartição de funções entre os administradores delegados ou revogar a delegação.

ARTIGO VIGÉSIMO

Compete ao conselho de administração além das atribuições gerais resultantes da lei dos presentes estatutos:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efectuar as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e resolver judicial e extrajudicialmente sobre os direitos e interesses da sociedade, podendo para isso confessar, transigir e comprometer-se em árbitros;
- c) Adquirir, vender ou qualquer outra forma alienar ou obrigar os bens móveis e imóveis da sociedade, incluindo estabelecimentos comerciais, acções e obrigações;
- d) Dar execução e fazer cumprir os preceitos legais e as deliberações da assembleia geral;
- e) Trespasar e tomar de trespasse estabelecimentos;
- f) Deliberar sobre a participação noutras sociedades ou sobre a associação com outras empresas, sociedade e entidades.
- g) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas associadas;
- h) Nomear mandatários da sociedade mediante procuração especificando os respectivos poderes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de administração só poderá deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) O conselho de administração reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados tendo o presidente em caso de empate voto de qualidade.

Quarto) As deliberações dos membros do conselho de administração constará de actas assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) Para obrigar a sociedade serão necessárias as seguintes assinaturas:

- a) De dois administradores conjuntamente;
- b) De um administrador nos termos dos poderes que lhe hajam sido legados pelo conselho de administração;

c) De mandatários, em conformidade com os poderes constantes dos respectivos mandatos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) É inteiramente vedado aos administradores fazer, em nome da sociedade, quaisquer operações alheias ao seu objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador faltoso, a sua destituição, perdendo á favor da sociedade a caução que houver prestado, sendo o caso, se prejuízo de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que haja causado.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por dois membros efectivos e um suplente.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho fiscal designarão o respectivo presidente.

Três) Os membros do conselho fiscal podem ser accionistas ou não da sociedade, porém, um dos membros efectivos e o suplente serão revisores oficiais de contas ou técnicos de contabilidade devidamente habilitados.

Quatro) Os membros do conselho fiscal serão designados por três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Além das atribuições constantes da lei compete especialmente ao conselho fiscal:

- a) Assistir as reuniões do conselho de administração, sempre que entenda conveniente;
- b) Emitir pareceres acerca do balanço, inventário e das contas anuais;
- c) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Dois) O conselho fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito bem como por empresas especializadas de auditoria.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

O ano social é o ano civil, devendo ser dado em balanço anual com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Efectuado o balanço anual, os lucros terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver preenchido ou quando seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante para dividendos pelos accionistas salvo deliberação contrária da assembleia geral, por maioria de setenta e cinco por cento dos votos expressos do capital social.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

A sociedade dissolver-se-á nos casos e termos estabelecidos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Um) A liquidação, consequência da dissolução da sociedade, será feito por uma comissão liquidatária, composta por três membros eleitos pela assembleia geral.

Dois) Pago todo o passivo e solvidos os demais encargos da sociedade, far-se-á a partilha dos remanescentes pelos accionistas, na proporção das acções que ao tempo possuírem.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Os membros dos órgãos sociais manter-se-ão obrigatoriamente em funções, exercendo plenamente o seu mandato, até serem eleitos ou designados os novos membros, ou até que tomem posse dos respectivos cargos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Em tudo o que não esteja especialmente previsto neste contrato de sociedade, aplicar-se-ão as disposições legais.

Esta conforme.

Maputo, doze de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba

CERTIDÃO

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Abril de dois mil e onze, lavrada a folhas trinta e nove verso a quarenta uma do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e oito barra A da Conservatória, perante Diamatino da Silva, técnico médio dos

registos e notariado e substituto do conservador, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Residencial Recol, Limitada, entre Momade Riage Abdala Ismail e Khatubai Abdala.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face a exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E, por eles foi dito:

Que são os únicos socios da sociedade denominada por Residencial Recol, Limitada, com sede na cidade de Nampula na Avenida do Trabalho, número novecentos cinquenta e tres barra A, constituída por escritura pública de dezassete de Abril do ano dois mil e três, lavrada a folhas dezoito do livro de notas para escrituras diversas número I traço do Cartório Notarial de Nampula, com o capital social de cinquenta milhões de meticais da antiga família, representado por duas quotas iguais de vinte e cinco milhões de meticais, correspondente à soma a duas quotas desiguais sendo primeiro outorgante com a quota de quarenta e nove por cento e o segundo com a quota de cinquenta e um por cento do capital social respectivamente.

Que pela presente escritura e por deliberação da acta extraordinária número cinco da reunião da assembleia geral extraordinária de doze de Abril do corrente ano, foi deliberado sobre a mudança do nome da sociedade Residencial Recol, Limitada, para Residencial Quality, Limitada, e em consequência desta mudança fica alterado o artigo primeiro dos estatutos que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Comercial de Residencial Quality, Limitada, diante designada por sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Em tudo que não foi alterado mantém-se em vigor as disposições do pacto social.

Assim o disseram e outorgaram.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e sete de Setembro de dois mil e onze. — O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

Pesca Luta Pelo Desenvolvimento, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Junho de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais de Tete sob o n.º 100228297, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Félix Manuel Adão, solteiro, maior, natural de Mucumbura – sede, Mágoe nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 050100147435J, emitido na cidade de Tete, aos trinta e um de Março de dois mil e dez.

Por ela foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga, constitui uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Pesca Luta Pelo Desenvolvimento, Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sede Chitima-Nhambando, distrito de Cahora Bassa, província de Tete.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócia, abrir, agência ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício da seguinte actividade: Pesca de Kapenta.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da sócia, exercer outras actividades conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais é correspondente a uma quota no valor nominal de igual valor, equivalente a cem por cento do capital social pertencente a única sócia Félix Manuel Adão.

ARTIGO QUINTO

(Suprimento)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer suprimento de que a sociedade carecer de acordo com as condições que por ele forem estipuladas

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão total de quota é livre, não carecendo de consentimento da sociedade ou da sócia.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação da sócia, reservando-se o direito de preferência à sociedade em primeiro lugar e ao sócia em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quota)

A sociedade, mediante prévia deliberação da sócia, fica reservado o direito de amortizar a quota do sócio no prazo de noventa dias a contar da data do conhecimento dos seguintes factos: se a quota for penhorada, empenhada arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelo seu único sócio Félix Manuel Adão, que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução, competindo ao administrador exercer os mais amplos poderes, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional, e praticando todos os actos tendentes á realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções podendo para tal constituir procuradores da sociedade delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador, ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente em letras de favour, fianças e abonações.

Cinco) Compete à administrador:

- a) Propor a criação de representações da empresa;
- b) Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades promovidas;
- c) Administrar os meios financeiros e humanos da empresa;
- d) Elaborar e submeter à aprovação sócio o relatório de contas da sua gerência bem como o plano orçamental para o ano seguinte;
- e) Apreciar, aprovar, corrigir e rejeitar o balanço e contas do exercício;
- f) Alterar os estatutos;
- g) Deliberar a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

Seis) Para obrigar validamente a sociedade é bastante a assinatura do seu único, sócio em todos os seus actos, documentos e contratos.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria de contas, a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Direito obrigações do sócio)

Um) Constituem direito do sócio:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações do sócio:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progresso da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um dias de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da sócia.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultados e sua aplicação)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal estabelecida e a outras reservas que a sócia constituir serão distribuídas pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, inabilitação ou interdição da sócia a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação da sócia ou seus representantes;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á à sua liquidação gozando o liquidatário dos mais amplos poderes para o efeito

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação do sócio será ele o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, três de Junho de dois mil e onze.
– A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

PSI - Hydraulics Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Setembro de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob o n.º 100244470, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato na sociedade, nos termos do artigo 90.º do código comercial.

Entre:

Primeiro: Venkatesh Dhondo, casado sob regime de comunhão de bens com Sandhya, natural de Bangalore, Karnataka-Índia, de

nacionalidade Indiana, residente em Tete, titular do Passaporte n.º J0780699, emitido em Bangalore-Índia, aos oito de Junho de dois mil e dez, adiante designado por primeiro outorgante.

Segundo: Suvidha Venkatesh, solteira, maior, natural de Bangalore, Karnataka-Índia, de nacionalidade Indiana, residente na Índia, titular do Passaporte n.º H0575452, emitido em Bangalore, aos dois de Setembro de dois mil e oito, representada neste acto pelo seu bastante

Procurador Venkatesh Dhondo, conforme a procuração de cinco de Setembro de dois mil e onze, adiante designado por segundo outorgante.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de PSI - Hydraulic Moçambique Limitada, e tem a sua sede na cidade de Tete, Bairro Chingodzi, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele, e rege-se pelos estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Fabrico fundição e tratamento de metais e suas ligas;
- b) Comercialização de óleos de máquinas e componentes para máquinas pesadas;
- c) Prestação de serviços na área de exploração do ramo metalomecânica;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer outras actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, e outras desde que devidamente autorizada por autoridade competente e conforme for deliberada pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de trezentos mil meticais, realizado em dinheiro e corresponde à soma de duas quotas desiguais, assim divididas:

- a) Uma quota no valor de duzentos e vinte e cinco mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Venkatesh Dhondo;
- b) Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Suvidha Venkatesh.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

O capital poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Prestações suprimmentares

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer pela assembleia geral.

Dois) Por suprimento, entendem-se as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso do capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios ou pelos seus herdeiros, ficando condicionados ao prévio consentimento escrito da sociedade primeiro e depois os sócios gozarão do direito de preferência.

Dois) Não há caducidade da posição do sócio originada pela morte ou impedimento permanente porque os seus direitos serão assumidos pelos seus legítimos herdeiros que designarão entre si ou a um estranho para representá-los na sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus sócios, por meio de carta registada com aviso de recepção e por fax, com antecedência de trinta dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, a indicação dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensada as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma se delibere, considerando-se, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade divisão e cessão de quotas, cuja a reunião será previamente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei.

Cinco) A assembleia geral é presidida pelo sócio por ela designada ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o Presidente da Assembleia Geral será nomeado ad-hoc pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Venkatesh Dhondo, que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução, com poderes para prática de todos os actos necessários para a prossecução do objecto social, podendo também recair sobre pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Para a sociedade fique obrigada basta a assinatura do administrador ou de um procurador constituído.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balço e prestação de contas

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados e a sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem aprovados na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados da lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação, usando liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles serão liquidatários.

Quatro) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio.

Cinco) Verificando-se qualquer destes factos os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, nomearão um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em todos os casos omissos vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor.

Está conforme.

Tete, quinze de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fidelidade Serviços de Segurança, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e onze, exarada a folhas seis e sete do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e dois traço D, a cargo de Antonieta António Tembe, notária, foi constituída entre

Esm Partners, Limitada e Tomás Alexandre Mavume, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social e duração

Um) A Fidelidade Serviços de Segurança, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Amílcar Cabral, número vinte e dois, porta dois rés-do-chão direito, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu começo, para todos os efeitos, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) O objecto social da sociedade é a seguinte:

- a) Protecção e segurança de pessoas, bens e serviços;
- b) Vigilância e controlo de acesso, permanência e circulação de pessoas e instalações, edifícios e locais fechados ou vedados;
- c) Fabrico, comercialização e montagem de equipamento e outros bens destinados à segurança privada; e
- d) A consultoria, e gestão de projectos de segurança, a formação e desenvolvimento na área de protecção e segurança.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares a sua actividade.

Três) Poderá ainda a sociedade deter participações financeiras noutras sociedades, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberarem.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais correspondentes a duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de catorze mil meticais, correspondente a setenta

por cento do capital social e pertencente à sócia Esm Partners, Limitada;

- b) Outra quota no valor de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social e pertencente ao sócio Tomas Alexandre Mavume.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção de quotas.

ARTIGO QUARTO

Suprimentos e prestações suplementares

Um) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados em assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão realizar prestações suplementares a sociedade na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão, cessão total ou parcial de quotas a sócios ou a terceiros requerem a autorização prévia da sociedade, dependendo de autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá prevenir a sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

Quatro) Qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita com a inobservância dos números um, dois e três do presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, para deliberação, aprovação, modificação ou apreciação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, reúne extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) Sempre que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, a assembleia geral poderá ser convocada pelo Presidente da Assembleia Geral, por meio de carta registada, dirigida aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias, e no caso de sessões extraordinárias, trinta dias antes da sessão. Estas cartas incluirão a agenda da reunião e as informações necessárias para tomada de deliberações, se estas tiverem lugar.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo, ser noutra local quando se ache necessário e desde que tal facto não prejudique os direitos legítimos dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados dois terços do capital e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital social.

Cinco) As deliberações da assembleia geral devem ser tomadas por maioria de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Seis) As decisões da assembleia geral devem ser registadas no livro de actas e assinadas por todos os presentes no momento em que as mesmas tenham lugar.

Sete) A assembleia geral não poder ser dispensada quando se destine a tomada de decisões que visem modificar o pacto social, dissolver a sociedade ou dividir ou ceder partes de quota.

Oito) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais pelos seus respectivos representantes, no seu impedimento, que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigidos ao presidente da assembleia.

Nove) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordarem, por escrito, na deliberação, cujo conteúdo deve estar claro e explicado.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos dois sócios.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes entre si e em pessoas estranhas à sociedade havendo autorização expressa do outro sócio.

Quatro) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um dos administradores no exercício das funções estatutárias ou legalmente à eles conferidas;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos administradores ou por qualquer empregado devidamente autorizado para o efeito, por inerência das suas funções;

c) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

Exercício social e contas

Um) Os lucros e as perdas da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-à, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia geral.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados a sua ordem em conta bancária.

Quatro) O ano civil coincide com o ano civil e o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

Em todo omissões nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes de Legislação Moçambicana em vigor.

Está conforme.

Maputo, doze de Outubro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Angelus, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia dezanove de Julho de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o n.º 100233053, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Jorge Saene Sineque, solteiro, maior, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Filipe Samuel Magaia,

cidade de Tete, titular do Passaporte n.º AB328341, de um de Dezembro de dois mil e seis, emitido pelo Serviços de Migração de Tete.

Por ele foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga, constitui uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Angelus, Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sede em Nhenda, Distrito de Marávia, Província de Tete.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades: Comércio geral por grosso e a retalho de produtos pesqueiros e de mercadorias gerais e de turismo. Particularmente a sociedade dedicar-se á:

- a) À captura e processamento de produtos pesqueiros importação e exportação e comercialização de todos os tipos classes de produtos pesqueiros frescos, secos, congelados, salgados ou de outra forma processada para consumo humano, animal ou outro;
- b) Exploração de actividades de comércio geral com exploração de uma ou mais lojas e ou armazéns, agente turístico prestando serviços de assistência e promoção do turismo;
- c) À construção e exploração de instalações para aquacultura para criação de peixe e crocodilos, incluindo o processamento, importação e exportação de produtos resultante ou relacionados com a referida aquacultura.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, exercer outras actividades industriais ou comerciais conexas ao seu objecto principal,

ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais e corresponde a uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Jorge Saene Sineque.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelo sócio, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que o sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições que por ele forem estipuladas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quota

Um) A divisão e cessão total e parcial de quota é livre, não carecendo de consentimento da sociedade ou do sócio.

Dois) A cessão de quota a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação do sócio, reservando-se o direito de preferência à sociedade em primeiro lugar e ao sócio em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quota

A sociedade, mediante previa deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortizar a quota do sócio no prazo de noventa dias a contar da data do conhecimento dos seguintes factos: se a quota for penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

Administração, representação, competências e vinculação

Um) A sociedade será administrada e representada pelo seu único sócio Jorge Saene Sineque, que fica desde já nomeado administrador com dispensa de caução, competindo ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, na

ordem jurídica interna ou internacional, e praticando todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções podendo para tal constituir procuradores da sociedade delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador, ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Compete ao administrador:

- a) Propor a criação de representações da empresa;
- b) Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades promovidas;
- c) Administrar os meios financeiros e humanos da empresa;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do sócio o relatório de contas da sua gerência bem como o plano orçamental para o ano seguinte;
- e) Apreciar, aprovar, corrigir e rejeitar o balanço e contas do exercício;
- f) Alterar os estatutos;
- g) Deliberar a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

Seis) Para obrigar validamente a sociedade é bastante a assinatura do seu único sócio, em todos os seus actos, documentos e contratos.

ARTIGO NONO

Fiscalização

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria de contas, a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos e obrigações do sócio

Um) Constituem direitos do sócio:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações do sócio:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal estabelecida e a outras reservas que o sócio constituir serão distribuídos pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, inabilitação ou interdição do sócio a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação do sócio ou seus representantes;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á à sua liquidação gozando o liquidatário dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação do sócio será ele o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Em tudo o que estiver omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, dezassete de Fevereiro de dois mil e onze. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

SIS – Sociedade Imobiliária de Sofala, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e quatro de Setembro de dois mil e onze da sociedade SIS – Sociedade Imobiliária de Sofala, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100130319. O sócio Mohamed Afzal Abdul Seedat, dividiu a sua quota de dez mil meticais em duas quotas novas, e o sócio e Mahmado Salim Rashid Ahmad Loonat, também dividiu em duas quotas, ambos cederam aos novos sócios Abdul Cadir Adam Seedat, Abdul Hak, Rashid Ahmad Ismail Loonat e Ahomede Mahomed Sidat.

Em consequência da divisão e cessão da quota verificada, fica alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em bens, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Rashid Ahmad Ismail Loonat, com uma quota de seis mil e duzentos meticais, correspondente a trinta e um por cento do capital social;
- b) Abdul Cadir Adam Seedat, com uma quota de seis mil e quatrocentos meticais, correspondente a trinta e dois por cento do capital social;
- c) Abdul Hak, com uma quota de seis mil e quatrocentos meticais, correspondente a trinta e dois por cento do capital social;
- d) Ahomede Mahomed Sidat, com uma quota de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

Kal Tire (Mozambique), Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Agosto de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob o n.º 100240726, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Contrato de sociedade para a constituição de uma sociedade unipessoal, de responsa-

bilidade limitada com a denominação Kal Tire (Mozambique), Sociedade Unipessoal, Limitada.

Maria de Jesus Everessone Carneiro, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 050046311J, emitido ao quinze de Abril de dois mil e nove, em Maputo, Jurista, com domicílio na Av. da Liberdade, prédio em frente as bombas de combustível Galp-Tangerina, primeiro andar, lado direito, cidade de Tete, que outorga em representação de OTR Holdings, Ltd., sociedade comercial, constituída e registada pelo acto de registo sob n.º 2209929, em Cardiff, Wales, ao cinco de Janeiro de mil novecentos e oitenta e oito.

Por ele foi dito que, o seu representante legal, pelo presente contrato, constitui uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Kal Tire (Mozambique), Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Tete, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social onde e quando a administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado

Dois) A sociedade poderá abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional, de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto, o comércio de material automóvel, maquinarias, importação e exportação, prestação de serviços, fornecimento, montagem, gestão e manutenção de veículos usados nas minas e entre outras actividades afins e permitidas por lei.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota de igual valor pertencente a sócia OTR Holdings, Ltd.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A administração, bem como a sua representação em juízo dentro e fora dele, activa ou passivamente serão exercidas por três Administradores, nomeadamente Peter John Le Noutry, Michael Imre Bela Batka e Christopher Ian Skelton, que desde já ficam nomeados, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

ARTIGO SÉTIMO

(Forma de obrigar)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura dos administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com o ano civil.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indevisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por Lei, caso a sua dissolução tenha sido decidido por acordo, será liquidada com o sócio a deliberar.

Três) Em tudo que for omissis aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barrab dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória do Registo e Notariado de Tete, doze de Setembro de dois mil e onze. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.